

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1889

950—89

D
229





INDICE

DAS

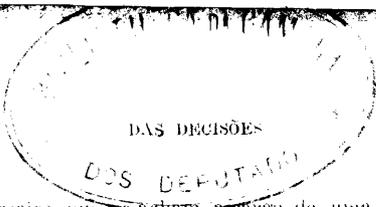
DECISÕES

DE

1819

| | Pags |
|---|------|
| N. 1. — Reino. — Provisão do Conselho da Fazenda de 8 de Janeiro de 1819. — Declara o que se comprehende na denominação de bens de raiz, para o pagamento da siza..... | 1 |
| N. 2. — Reino. — Provisão do Conselho da Fazenda de 14 de Janeiro de 1819. — Sobre o despacho livre de direitos de entrada de mercadorias importadas de outros portos do Reino... | 2 |
| N. 3. — Reino. — Em 23 de Janeiro de 1819. — Manda isentar dos direitos de importação os livros impressos..... | 3 |
| N. 4. — Reino. — Em 23 de Janeiro de 1819. — Determina que os Parochos e Coadjutores das freguezias dos territorios da Capitania da Bahia sejam pagos pelos cofres da Junta da Fazenda..... | 3 |
| N. 5. — Reino. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 28 de Janeiro de 1819. — Crêa mais dous Almotacês para a Camara desta Cidade..... | 4 |
| N. 6. — Reino. — Em 1 de Fevereiro de 1819. — Ordena que só se recorra ás facturas nos despachos das mercadorias que não estiverem na Pauta da Alfandega..... | 5 |
| N. 7. — Reino. — Em 15 de Fevereiro de 1819. — Declara o dia do anniversario da Coroação de Sua Magestade..... | 5 |
| N. 8. — Guerra. — Em 9 de Março de 1819. — Manda estabelecer nos respectivos quartais enfermarias para o tratamento de molestias leves..... | 6 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 9. — Guerra. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 10 de Março de 1819. — Sobre o provimento dos logares de Cirurgiões-moços dos Corpos, seus Ajudantes e os Cirurgiões dos hospitaes..... | 6 |
| N. 10. — Reino. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 15 de Março de 1819 — Erige em freguezia a capella de Nossa Senhora da Conceição de Carimataty..... | 7 |
| N. 11. — Guerra. — Em 16 de Março de 1819. — Declara os distinctivos das Companhias de Caçadores e Granadeiros dos Corpos de Milicias da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Sargentos Ajudantes e Quartéis mestres dos Corpos de 1. ^a linha..... | 8 |
| N. 12. — Marinha. — Em 22 de Março de 1819. — Sobre as funções dos Magistrados, membros da Comissão de compilação das Ordenanças de Marinha creada por Decreto de 27 de Agosto de 1817..... | 8 |
| N. 13. — Reino. — Resolução de Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fbricas e Navegação de 3 de Abril de 1819. — Sobre a descoberta do bicho de seila do paiz, na Villa da Victoria, Provincia do Espirito Santo... | 9 |
| N. 14. — Reino. — Em 24 de Abril de 1819. — Declara que o Escrivão Deputado da Junta da Fazenda deve ser substituido nos seus impedimentos pelo respectivo Contador e este pelo Escriptario immediato..... | 10 |
| N. 15. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Abril de 1819. — Manda que a declaração do numero de folhas dos autos, sentenças e mais papeis, para o pagamento do sello, seja feita por uma verba nelles posta e assignada pelo Escrivão respectivo..... | 11 |
| N. 16. — Marinha. — Em 4 de Maio de 1819. — Crêa um Corpo de Marinheiros voluntarios á bordo da não <i>Ra nha de Portugal</i> | 12 |
| N. 17. — Reino. — Em 25 de Maio de 1819. — Declara que os bens dos réos do crime de rebellião ou qualquer outro de lesa Magestade estão obrigados ás dividas activas dos seus respectivos credores..... | 12 |
| N. 18. — Reino. — Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 2 de Junho de 1819. — Sobre a decima que devem pagar os filhos naturaes declarados taes em testamentos..... | 13 |
| N. 19. — Marinha. — Em 8 de Junho de 1819. — Permite que tome o nome de «Leopoldina», a colonia allemã fundada nas margens do Peruipe, districto de Villa Viçosa, da Capitania da Bahia..... | 13 |
| N. 20. — Reino. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 9 de Junho de 1819 — Erige em parochia a nova Villa de Macaré, comarca de Alagôas e Bispado de Pernambuco..... | 14 |
| N. 21. — Marinha. — Em 11 de Junho de 1819. — Dá providencias facilitando a matricula das tripolações dos navios do Commercio..... | 15 |
| N. 22. — Reino. — Em 22 de Junho de 1819. — Determina que | |



Pags.

todos os negocios que se acham a cargo de uma Deputação denominada Junta do Commercio na Capitania de S. Paulo, passem immediatamente para a respectiva Junta da Fazenda da mesma Capitania..... 16

N. 23. — Reino. — Provisão do Conselho da Real Fazenda de 30 de Julho de 1819 — Sobre a tomada de mercadorias com valor definido na Pauta das Alfandegas..... 17

N. 24. — Reino. — Em 3 de Julho de 1819. — Manda crear um Almoxtarifé e mais dous Officiaes na Junta da Fazenda da Capitania do Espirito Santo..... 18

N. 25. — Reino. — Em 24 de Julho de 1819. — Sobre a Caixa de Descontos estabelecida na cidade de S. Paulo pela Junta do Banco do Brazil..... 19

N. 26. — Reino. — Em 27 de Julho de 1819. — Exige dos medicos e cirurgiões estabelecidos com partidos publicos informações sobre o estado de saúde do paiz..... 19

N. 27. — Marinha. — Em 31 de Julho de 1819. — Manda abonar o vencimento de soldo aos Aspirantes que tiverem a idade para a admissão aos estados da Academia de Marinha..... 20

N. 28. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 3 de Agosto de 1819 — Concede a Caetano José Teixeira licença para erigir á sua custa uma villa em terras de sua propriedade na Capitania do Maranhão..... 20

N. 29. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de Agosto de 1819. — Crea na freguezia do Brejo do Salgado da Provincia de Minas Geraes uma cadeira de primeiras letras e outra de grammatica latina..... 21

N. 30. — Guerra. — Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Agosto de 1819. — Regula o recebimento e distribuição dos processos no Conselho Supremo Militar..... 22

N. 31. — Guerra. — Em 12 de Agosto de 1819. — Dá providencias sobre a defesa das provincias..... 23

N. 32. — Guerra. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Agosto de 1819. — Manda dar por extincto o posto de Capitão da Guarda do Governo da Bahia..... 24

N. 33. — Reino. — Em 30 de Agosto de 1819. — Sobre o valor dos pesos castelhaãos..... 24

N. 34. — Reino. — Em 3 de Setembro de 1819. — Sobre a substituição do Ouvidor da Comarca do Piauhy..... 25

N. 35. — Guerra. — Em 6 de Setembro de 1819. — Sobre a classificação de desertores..... 26

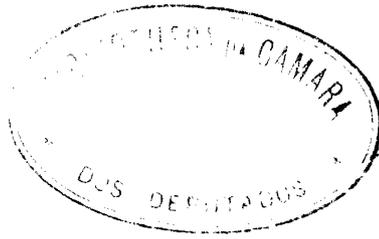
N. 36. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 9 de Setembro de 1819. — Manda continuar a cobrar-se na Villa do Penedo o imposto de 40 réis de cada couro e 20 réis de cada meio de sola que se exportar..... 26

N. 37. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Setembro de 1819. — Confirma as propinas que foram estabelecidas aos Officiaes da Camara da Villa da Campanha da Princeza pelas festividades a que devem assistir..... 27

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 38. — Reino. — Em 13 de Setembro de 1819. — Manda receber em pagamento os pesos hespanhoes até o valor de 820 réis. | 28 |
| N. 39. — Reino. — Em 16 de Setembro de 1819. — Approva a criação na Capitania das Alagôas de um Almojarifado da Real Fazenda encarregado do pagamento das despezas miudas e diarias..... | 28 |
| N. 40. — Guerra. — Em 17 de Setembro de 1819. — Fixa as horas do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra..... | 29 |
| N. 41. — Reino. — Em 23 de Setembro de 1819. — Approva a deliberação da Junta da Fazenda de Pernambuco de mandar pagar pelo Thesoureiro das Adições miudas as folhas de vencimentos dos empregados e dos juros da divida..... | 30 |
| N. 42. — Reino. — Em 27 de Setembro de 1819. — Sobre a fiscalisação e cobrança dos dizimos, direitos de exportação e outros impostos e estabelecimento em cada porto de importação e exportação de um Consulado de sahida..... | 30 |
| — N. 43. — Reino. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 1 de Outubro de 1819. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Sant'Anna desta Cidade. | 32 |
| N. 44. — Reino. — Em 14 de Outubro de 1819. — Manda prohibir a entrada do periodico escripto em portuguez e publicado em Londres, com o titulo «Campeão ou o Amigo do Rei e do Povo»..... | 33 |
| N. 45. — Reino. — Em 23 de Outubro de 1819. — Manda incorporar aos proprios reaes as beneficitorias de um terreno no sitio da Lagôa de Rodrigo de Freitas, compradas a José Pinto de Miranda..... | 33 |
| — N. 46. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 25 de Outubro de 1819. — Crêa uma cadeira de grammatica latina na Villa de Baependy da Capitania de Minas Geraes... | 34 |
| N. 47. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 27 de Outubro de 1819. — Declara que exerceu legalmente o Vereador mais velho da Camara a jurisdicção de Juiz Ordinario, por morte do que o era, e que juridica e validamente se fez a eleição do Juiz Ordinario de Barrote sem assistencia do Juiz em exercicio..... | 34 |
| — N. 48. — Reino. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 29 de Outubro de 1819. — Crêa uma cadeira de grammatica latina e outra de primeiras lettras na Villa da Atalaya da Comarca das Alagôas..... | 35 |
| N. 49. — Reino. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 29 de Outubro de 1819. — Crêa cadeiras de grammatica latina em determinados logares e de primeiras lettras em cada uma das Villas das duas Comarcas do Ceará. | 36 |
| N. 50. — Marinha. — Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Outubro de 1819. — Sobre o requerimento de Joaquim Mourão Pinheiro, Chefe de Divisão reformado em que pede que a sua reforma se verifique em Chefe de Esquadra effectivo..... | 36 |
| N. 51. — Reino. — Em 17 de Novembro de 1819. — Manda floar | |

| | Pags. |
|---|-------|
| a cargo da Junta da Real Fazenda de Minas Geraes os dous Julgados de Araxá e Desemboque pertencentes á Capitania de Goyaz..... | 39 |
| N. 52. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 27 de Novembro de 1819. — Sobre o provimento da serventia dos officios pelos Ministros territoriaes..... | 40 |
| N. 53. — Guerra. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 2 de Dezembro de 1819. — Sobre reforma dos Sargentos-móres e Ajudantes de milicias..... | 41 |
| N. 54. — Guerra. — Em 11 de Dezembro de 1819. — Approva as instrucções dadas aos Instructores dos Regimentos de Cavallaria Miliciana da Provincia do Rio de Janeiro..... | 42 |
| N. 55. — Reino. — Provisão da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 15 de Dezembro de 1819. — Approva os estatutos para a Sociedade de Agricultura Commercio e Navegação do Rio Doce..... | 44 |
| N. 56. — Guerra. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Dezembro de 1819. — Sobre o provimento dos Capitães-móres, Capitães e Alferes das Aldéas dos Indios..... | 49 |
| N. 57. — Reino. — Em 29 de Dezembro de 1819. — Sobre as caixas filiaes do Banco do Brazil estabelecidas na Capitania de Minas Geraes..... | 50 |
| N. 58. — Guerra. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Dezembro de 1819. — Regula o desconto mensal que devem fazer ás viúvas, orphãos e irmãs dos Officiaes militares que percebem monte-pio..... | 52 |





DECISÕES

DE

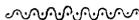
1819

N. 1.— REINO.— PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 8 DE JANEIRO DE 1819

Declara o que se comprehende na denominação de bens de raiz, para o pagamento da siza.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que fui informado, em uma consulta do Conselho da minha Real Fazenda de 13 de Julho do anno proximo passado, haver-se decidido por accordão da Relação dessa Cidade, proferido em autos de agravo interposto por Antonio de Oliveira Barros, do Juizo Ordinario da Villa da Jacobina, que os artigos cobre, carros e bois, que faziam parte integrante de um engenho vendido, eram bens moveis, e por isso isento o seu valor da respectiva siza; e tendo consideração ao que na mesma consulta me foi exposto ao dito respeito, com audiencia do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: Houve por bem declarar, por minha real resolução de 16 de Setembro do mesmo anno passado, de conformidade com o que por mim já fôra resolvido em 16 de Fevereiro do predito anno, em outra consulta do sobredito Conselho, concernermente a semelhante assumpto: que os ditos artigos cobre, carros e bois recahem debaixo da denominação de bens de raiz, pela sua effectiva applicação ao engenho de que fazem parte, devendo-se entender por bens de raiz não só aquelles que o são, segundo sua natureza, como os predios, sejam rusticos ou urbanos, e todas as arvores e fructos, emquanto estão adherentes ao soló,

mas tambem todos os outros bens, que, ou pelo destino e applicação que lhes dá o proprietario, fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos da agricultura e utensilios das fabricas, emquanto se acham unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos, ou pelo objecto a que se applicam, participam da natureza dos bens de raiz propriamente taes, como são o usufructo das cousas immoveis, as servidões e as acções que tendem a reivindicar algum bem immovel sendo portanto sujeitas ao imposto da siza todas as compras e vendas que de taes bens se fizerem. E para que assim se fique entendendo na Relação dessa Cidade em casos semelhantes, que do futuro occorrerem; fui outrosim servido mandar-vos participar esta minha real resolução. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 8 de Janeiro de 1819. Antonio Feliciano Serpa o fez escrever.— *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.*— *Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral.*

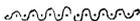


N. 2.— REINO.— PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 14 DE JANEIRO DE 1819

Sobre o despacho livre de direitos de entrada de mercadorias importadas de outros portos do Reino.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Presidente e Deputados da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda de Pernambuco, que sendo-me presente, em consulta do meu Conselho da Fazenda de 6 de Abril do anno proximo passado, o vosso officio de 17 de Abril de 1816, dirigido ao Presidente do meu Real Erario, sobre a duvida que vos occorrera ao deferimento da supplica dos negociantes dessa Praça, em que pretendiam ser isentos da apresentação das cartas de guia que na Alfandega dessa Cidade se lhes exigia, para poderem despachar livres de direitos de entrada as mercadorias importadas de outros portos dos meus Reinos e dominios, na conformidade do meu real Decreto de 28 de Janeiro de 1809; querendo os mesmos negociantes que os sellos e despacho do Consulado que acompanha taes mercadorias, fosse prova sufficiente a qualificar o pagamento dos ditos direitos de entrada nos portos donde ellas são extrahidas; e tendo em consideração o que sobre este assumpto me foi exposto na mencionada consulta que se me fez com audiencia do Procurador da minha Corôa e Fazenda; fui servido declarar, pela minha real resolução de 21 de Outubro do

mesmo anno, que as mencionadas cartas de guia são o unico meio de qualificar as mercadorias que têm pago os direitos de entrada nos portos donde são extrahidas, conforme se acha disposto no Alvará de 2 de Junho de 1766, e Decreto de 12 de Dezembro de 1774; devendo os carregadores ou despachantes das mesmas mercadorias fazer constar o pagamento dos direitos de entrada dellas perante os Officiaes da Alfandega daquelle porto donde as saccarem, admittindo-se por estes como um meio de prova, ou qualificação do pagamento dos mesmos direitos de entrada em objectos miudos e de pequenas quantidades, o juramento dos carregadores, a fim de expedirem, sem embaraços e delongas impeditivas do giro do commercio, as sobreditas cartas de guia, nas quaes se deverão declarar as quantias dos direitos pagos, sendo as ditas mercadorias despachadas em Alfandegas do Brazil, para se poder observar o determinado no Alvará de 25 de Abril do mesmo anno passado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Janeiro de 1819. Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.— *Luiz Barba Alardo de Menezes*.— *Francisco Baptista Rodrigues*.



N. 3.— REINO.— EM 26 DE JANEIRO DE 1819

Manda isentar dos direitos de importação os livros impressos.

El-Rei Nosso Senhor é servido que Vm. mande entregar ao Desembargador do Paço, João Severiano Maciel da Costa, os seus livros, livres de direitos, pois não é da real intenção do mesmo Senhor que os livros paguem direitos nessa Alfandega. O que participo a Vm. para que assim se execute, e lhe sirva este de governo no despacho dos livros que entrarem nessa Alfandega.

Deus guarde a Vm.— Paço em 26 de Janeiro de 1819.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Miguel João Meyer.

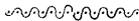


N. 4.— REINO.— EM 28 DE JANEIRO DE 1819

Determina que os Parechos e Coadjuutores das freguezias dos territorios da Capitania da Bahia sejam pagos pelos cofres da Junta da Fazenda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faça saber à

Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar que todos os Parochos e Coadjuutores das freguezias dos territorios dessa Capitania sejam pagos pelos cofres da mesma Junta, visto que por ella se arrecadam os dizimos territoriaes das mencionadas freguezias; portanto se lhe remette a relação inclusa da importancia das congruas e guizamentos, que das folhas respectivas consta estar-se devendo a cada Vigario e Coadjuutor, as quaes indevidamente não iam comprehendidas na folha ecclesiastica desta Provincia, affim de que pelos referidos cofres sejam pagos de tudo quanto se lhes estiver devendo e vencerem de futuro. O que se participa à mesma Junta para sua intelligencia e execução, como por esta se lhe ordena. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1819. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



N. 5. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 28 DE JANEIRO DE 1819.

Crêa mais dous Almotacés para a Camara desta Cidade.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre uma representação do Senado da Camara desta Cidade, em que pede o numero de quatro Almotacés, nomeando a Camara dentre os cidadãos habilitados dous para servirem alternadamente com os que ha, por tempo de tres mezes, ou como fôr do real agrado. O Ouvidor da Comarca desta Côrte informou da maneira seguinte:

«Manda-me Vossa Magestade informar com parecer a representação da Camara desta Cidade, que pretende a criação de mais dous Almotacés para bom regimen della. Pela attestação junta e informações que tomei, se conhece a grande necessidade daquella criação, pois sendo sómente dous os actuaes Almotacés, e servindo alternativamente cada um sua semana, é impossivel attender ao desempenho de seus deveres, e prover no que está a seu cargo depois do consideravel augmento da população desta Cidade, e multiplicidade das casas publicas em que tem de vigiar. Parece-me portanto mui justa e em prol commum a pretensão da Camara; devendo os Almotacés novamente creados servir pelo tempo que servem os actuaes, a fim de se não alterar a antiga pratica a este respeito. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido».

O Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda respondeu: «Conformo-me á vista do exemplo praticado na cidade de Lisboa; sendo eleitos pelos Officiaes da Camara na fôrma, e pelo tempo que se determinam na lei do Reino.»

Parece á Mesa o mesmo que ao Ministro informante e ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com os quaes se conforma. Vossa Magestade decidirá porém como fôr do seu real agrado. Rio de Janeiro 21 de Janeiro 1819.

RESOLUÇÃO

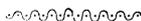
Como parece. — Palacio da Boa Vista 28 de Janeiro de 1819.
— Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 6. — REINO. — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1819

Ordena que só se recorra ás facturas nos despachos das mercadorias que não estiverem na Pauta da Alfandega.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o seu officio de 11 de Janeiro proximo passado, sobre o preço offerecido pelo contracto dos 4 % do Consulado de entrada, e mais objectos apontados no mencionado officio; E o mesmo Senhor servido ordenar que o despacho das fazendas que estiverem na Pauta da Alfandega se faça interpretavelmente pelo valor da Pauta, como se pratica na Alfandega desta Côrte, recorrendo-se ás facturas só no caso de não estarem na Pauta as fazendas; e outrosim que continue a andar em praça o contracto de que se trata, esperando-se que suba á altura que deve ter, não se ultimando a arrematação, sem se dar parte ao Erario Regio do maior lanço offerecido. O que se participa á sobredita Junta para assim o entender e fazer executar. José Gomes de Leão a fez no Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1819. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



N. 7. — REINO. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1819

Declara o dia do anniversario da Coroação de Sua Magestade.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor tem determinado que o anniversario da sua gloriosa Coroação não seja prefixamente o dia 6 de Fevereiro em que ella se celebrou, mas em qualquer

dia do anno em que a Igreja solemnizar as Chagas de Christo, e que no presente anno é o dia 26 do corrente mez; e é servido que o referido dia deste e dos mais annos seja de segunda gala na Côte por tão plausivel motivo.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 15 de Fevereiro de 1819.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal*.—Sr...

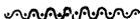


N. 8.— GUERRA.— EM 9 DE MARÇO DE 1819

Manda estabelecer nos respectivos quartéis, enfermarias para o tratamento de molestias leves.

Illm. e Exm. Sr.— Observando-se que muitos soldados dos Batalhões desta Guarnição podem, quando tenham insignificantes e leves molestias, ser tratados nos seus proprios quartéis, por não pesar o Hospital Real Militar; E' El-Rei Nosso Senhor servido ordenar que V. Ex. expeça as suas ordens, a fim de que nos respectivos aquartelamentos se destine uma casa, que sirva de enfermaria para os soldados de leves molestias, que não impossibilitem fazer algum serviço nos quartéis, devendo as ditas enfermarias serem inspeccionadas, e os doentes tratados pelos respectivos Cirurgiões-móres, os quaes, quando sejam precisos appositos e medicamentos, os deverão requerer em relações por elles assignadas á Direcção do Hospital Real Militar, a quem para este fim se faz a necessaria participação.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 9 de Março de 1819.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Encarregado do Governo das Armas da Côte e Provincia.

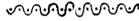


N. 9.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 10 DE MARÇO DE 1819

Sobre o provimento dos logares de Cirurgiões-móres dos Corpos, seus Ajudantes e os Cirurgiões dos hospitaes.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que attendendo ao que me representou Frei Custodio de Campos e Oliveira Cirurgião-mór dos Reaes Exercitos e Armada; Hei por bem, mandar por minha immediata e real resolução de 23 de Outubro do anno proximo passado, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 8 do dito mez e anno; que todas as vezes que fór necessario prover os logares de Cirurgiões-móres

dos Corpos parciaes do Exercicio, seus Ajudantes e os Cirurgiões dos Hospitales, fazeis a proposta daquelles individuos que estiverem nas circumstancias de exercer taes logares, que deveis enviar ao Conselho Supremo Militar. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 10 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1819. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*João de Souza de Mendonça Corte Real.—João de Barros Pereira do Lago Soares de Figueiredo Sarmento.*



N. 10.—REINO.—RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 15 DE MARÇO DE 1819

Erige em freguezia a capella de Nossa Senhora da Conceição de Carimataty.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos povos applicados da Capella de Nossa Senhora da Conceição de Carimataty, filial da freguezia de Santo Antonio do Curvello, Arcebisnado da Bahia, em que pedem ser erecta em freguezia a mesma Capella, pelos prejuizos que experimentam em grande distancia em que fica a sua freguezia.

O Vigario Capitular, ouvindo o Vigario da dita freguezia, que se oppoz ao requerimento dos supplicantes, foi de parecer que este fosse deferido, não obstante a opposição do Vigario, que é levado pela ambição cega de querer freguezia muito extensa, para ter maiores lucros. A freguezia do Curvello, com mais de 30 leguas de extensão, não pôde ser bem curada. Bom seria que as freguezias dos sertões não tivessem, quanto possível, mais de tres até quatro leguas á proporção do numero de freguezes.

O Procurador Geral das Ordens conformou-se com este parecer, julgando digno de attenção o requerimento dos supplicantes, e desprezível a opposição do Vigario da freguezia. Com este parecer conformou-se o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece á Mesa o mesmo que ao Vigario Capitular do Arcebisnado da Bahia, ao Procurador Geral das Ordens e ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda em suas respostas, com as quaes se conforma e consulta a Vossa Magestade na mesma conformidade. Vossa Magestade, porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro 3 de Março de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio da Boa Vista 15 de Março de 1889.—
Com a rubrica de Sua Magestade.

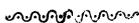


N. 11.— GUERRA.— EM 16 DE MARÇO DE 1819

Declara os distinctivos das Companhias de Caçadores e Granadeiros dos Corpos de Milicias da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Sargentos Ajudantes e Quartéis mestres dos Corpos de 1ª linha.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo representado o Tenente General Inspector dos Corpos de Infantaria e Milicias da Côrte e Provincia, que seria conveniente, para haver uniformidade nos distinctivos dos Corpos do Exercito, que as Companhias de Caçadores e Granadeiros dos Corpos de Milicias da Côrte e Provincia usassem de dragonas levantadas, á imitação dos Corpos de Granadeiros e Caçadores do Exercito de Portugal, e que os Sargentos Ajudantes dos Corpos da 1ª linha por distinctivo do seu exercicio, além das dragonas que lhe compete, quatro angulos de galão de ouro da largura de um dedo com pequenos intervallos de uns a outros, avivados de branco sobre a parte superior da manga direita da farda acima do cotovello com os vertices para baixo, e dentro do angulo do ultimo delles uma pequena corôa de metal amarello, usando os Sargentos Quartéis mestres da mesma divisa na manga esquerda da farda: e havendo Sua Magestade approvado o que propõe o dito Inspector sobre estes dous objectos, E' servido que V. Ex. expeça as ordens necessarias, para se observarem o que fica exposto; e quanto ao mais que igualmente representa o mesmo Inspector, manda Sua Magestade remetter a V. Ex. a representação inclusa, afim de que V. Ex. informe sobre os outros artigos da representação.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço 16 de Março de 1819.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Encarregado do Governo das Armas da Côrte e Provincia.



N. 12.—MARINHA.— EM 22 DE MARÇO DE 1819

Sobre as funções dos Magistrados, membros da comissão de compilação das Ordenanças de Marinha creada por Decreto de 27 de Agosto de 1817.

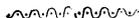
Illm. e Exm. Sr.— Tendo posto na presença de Sua Magestade a representação, que V. Ex. me dirigiu em data de 16 do mez passado, sobre a duvida em que entrava a respeito da verdadeira intelligencia dos §§ 1º e 3º do plano annexo ao Decreto de 27 de Agosto de 1817, que determinou a redacção das Ordenanças de Marinha na parte relativa ás funções, que em ambas as comissões de redacção e censura podem competir aos Magistrados, que para

ellas foram nomeados : pareceu a Sua Magestade mui fundada a opinião de V. Ex. quando entendia, que a intervenção daquelles membros togados nos trabalhos em questão se restringia unicamente ás materias proprias de sua profissão, sendo todas as demais alheias do seu conhecimento, e por isso incompetentemente commettidas ao seu exame : tal pois se deve entender o fim a que se dirigiram as disposições dos já citados paragraphos, e a maneira por que tem de cumprir-se o que prescreve o penultimo artigo das Instrucções de que V. Ex. faz menção no seu officio.

Não pareceu porém semelhantemente attendivel na presença de Sua Magestade a razão de conveniencia para a celebridade dos trabalhos da censura, o que V. Ex. propõe, quando representa que se deveria ordenar aos membros desta commissão que entregassem logo as suas censuras quando passam os papeis censurados, porquanto é da intenção de Sua Magestade que aquelles membros não demorem em seu poder os papeis mais do que o tempo absolutamente indispensavel para fazer juizo delles, e formar sua opinião, deixando-lhes porém livre todo o que decorra até á conferencia para corrigirem e aperfeiçoarem suas respectivas censuras.

E é o que de ordem do mesmo Augusto Senhor tenho de participar a V. Ex. em resposta de seu officio, para intelligencia de V. Ex. e para que nesta conformidade faça V. Ex. as communicações necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 22 de Março de 1819.— *Conde dos Arcos*.— Sr. Rodrigo Pinto Guedes.



N. 13.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TRIBUNAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 3 DE ABRIL DE 1819.

Sobre a descoberta do bicho de seda do paiz, na Villa da Victoria, Provincia do Espirito Santo.

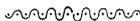
Foi ouvido o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento de Antonio José Vieira da Victoria, em que pede ser Inspector da seda que elle descobriu no Districto da Villa da Victoria do Espirito Santo.

Parece ao Tribunal que, consistindo no premio aos inventores o unico incentivo a convidar espiritos observadores a explorar as preciosidades da natureza, e que largada de mão esta descoberta ficará no mesmo abandono em que esteve por seculos a Phalena com os seus casulos desaproveitados, que tanta gente viu pelas mattas, e de que só a curiosidade do supplicante

procurou tirar partido, fazendo-os fiar, e descobrindo cróar o bicho da seda na mamoneira, planta vulgarissima, e espontanea em todo esse Reino; pelo que se deve esperar que, levados os bichos para as mais Provincias, a colheita da seda será abundantissima: Se ha de Vossa Magestade dignar que esta Real Junta possa nomear o supplicante para agente e commissario da creação e propagação do bicho da seda que descobriu, colheita e fição dos casulos, compra dos mesmos, e da seda fiada, tudo debaixo das vistas e instrucções que lhe deverà dar o Deputado Inspector da Agricultura, que tambem cuidará em derramar esta industria pelas mais Provincias, exercendo o supplicante o dito emprego pelo tempo de tres annos, si dentro delles der boa conta de sua commissão, com a gratificação annual de 400\$000 pagas pelo cofre do Tribunal; estabelecendo-se depois das averiguações necessarias, a que deve proceder o dito Deputado Inspector da Agricultura, um preço por arratel de casulos, ou de seda fiada delles, capaz de convidar o povo para esta industria; comprando-se pelo dito cofre, e intervenção do supplicante, toda a porção que se offerecer em bom estado, estabelecendo-se na Villa da Victoria para correspondente um negociante acreditado para pagar, receber e remetter ao referido Deputado mediante a commissão mercantil em semelhante assumpto, a fim de que nesta Córte se proceda nas indagações e experiencias necessarias ao melhoramento e fabrico da seda, procurando-se introduzil-a no commercio por meio de remessas ao mercado da Europa, tanto que houver porção a isso sufficiente; e que, uma vez que se verifiquem todas estas esperanças, tão bem auguradas, possa o Tribunal, findo os tres annos, consultar de officio a Vossa Magestade um premio para o supplicante, correspondente à utilidade da sua descoberta, e aos desvellos que tiver mostrado em a promover. Rio de Janeiro 23 de Março de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio da Boa Vista 3 de Abril de 1819.
—Com a rubrica de Sua Magestade.

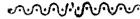


N. 14.—REINO — EM 24 DE ABRIL DE 1819

Declara que o Escrivão Deputado da Junta da Fazenda deve ser substituido nos seus impedimentos pelo respectivo Contador e este pelo Escripturario immediato.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber

à Junta da Real Fazenda da Capitania de Santa Catharina, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor pelo mesmo Real Erario a duvida em que entrara a dita Junta sobre quem deveria servir o logar de Escrivão Deputado della, nos impedimentos do actual ; foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que nos sobreditos impedimentos, deverá sempre servir o Escriptuario Contador da respectiva Contadoria, tendo-se por este motivo assento e voto na mesma Junta, por serem taes regalias inherentes ao emprego, e não à pessoa; e que da mesma fórma servirá então na Contadoria, no impedimento do Contador, o Escriptuario immediato, segundo a classe das suas graduações, competindo nesta conformidade a cada um dos empregados as funcções respectivas de seus cargos interinos. O que tudo se participa á referida Junta para sua intelligencia e devido cumprimento, do que nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez. Rio de Janeiro 24 de Abril de 1819.— Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



N. 15 — REINO — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO
DE 26 DE ABRIL DE 1819

Manda que a declaração do numero das folhas dos autos, sentenças e mais papeis, para o pagamento do sello, seja feita por uma verba nelles posta e assignada pelo Escrivão respectivo.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves. Faço saber a vós, Desembargador Corregedor do Crime da Córte e Casa, que sendo-me presente, que os Escrivães dos Auditorios desta Cidade levam o salario de 80 réis por cada certidão que indevidamente passam do numero das folhas que contém os autos, sentenças e mais papeis que devem pagar o sello : e attendendo a que o Alvará de 17 de Junho de 1809, que estabeleceu esta contribuição não exige tal certidão, e só sim uma declaração : Sou servido ordenar que a declaração do numero das folhas dos autos, sentenças e mais papeis para o pagamento do sello, seja feita por uma verba nelles posta e assignada pelo Escrivão respectivo. O que assim fareis cumprir e executar no vosso Juizo. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 26 de Abril de 1819.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — *Antonio Felipe Soares de Andrade Brederode.*

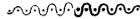


N. 16. — MARINHA.—EM 4 DE MAIO DE 1819

Crêa um Corpo de Marinheiros voluntarios á bordo da não *Rainha de Portugal*.

Ilm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor, é servido determinar que se levante um Corpo de 400 marinheiros voluntarios, á bordo da Não *Rainha de Portugal*, que alli se conservem aprendendo, e praticando constantemente o serviço que é mister fazer á bordo dos navios de guerra; que vençam 6\$500 mensaes pagos com a fêria do Arsenal; que os mais habéis passem a primeiros marinheiros, vencendo então do mesmo modo, 8\$000 cada mez; que d'alli destaquem para formar o casco de marinagem, em qualquer embarcação de guerra que arme: e que as deserções sejam mui severamente punidas. O que tudo communico a V. Ex. para expedir as convenientes ordens.

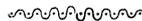
Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 4 de Maio de 1889.— *Conde de Arcos*. — Sr. Ignacio da Costa Quintella.



N 17. — REINO — EM 25 DE MAIO DE 1819

Declara que os bens dos réos do crime de rebellião ou qualquer outro de lesa Magestade estão obrigados a ás dividas activas dos seus respectivos credores.

Thomas Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte, que sendo presente a Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor a conta da mesma Junta datada de 29 de Agosto do anno proximo passado, foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar declarar á Junta, que é indisputavelmente certo, que os bens de qualquer réo incurso no execrando crime de rebellião ou qualquer outro de lesa Magestade estão obrigados ás dividas activas dos seus respectivos credores, verificando-se o confisco imposto pelos ditos crimes nos que restarem livres, e isentos das dividas que elles legitimamente deverem, tendo-se em vista a disposição da Ord. do Liv. 5º, tit 6º, § 20 infine, e quanto porém aos outros artigos conteúdos na referida conta; a mesma Junta deverá informar com o seu parecer, ouvindo por escripto ao Juiz Executor sobre as imputações, e omissões que se lhe attribuem para á vista de tudo decidir o mesmo Augusto Senhor como fôr justo. O que se participa á mencionada Junta para assim o ter entendido e executar, sem duvida alguma. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1819. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal*.



N. 18.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA
FAZENDA DE 2 DE JUNHO DE 1819

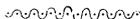
Sobre a decima que devem pagar os filhos naturaes declarados taes em testamentos.

Foi ouvido o Conselho da Real Fazenda sobre a representação do Juiz de Fôra da Villa do Bom Successo das Minas Novas do Arassuahy, em que expõe que, tendo encontrado testamentos, cujos testadores instituem por herdeiros filhos naturaes, declarando-os taes nos mesmos testamentos, duvidam estes pagar a decima, argumentando com a lei, que falla nos descendentes, sem distincção de legitimos, e naturaes. Que não teudo pai por direito civil os filhos naturaes, só são reputados filhos e descendentes dos pais depois da sentença do Juiz, com discussão ordinaria da causa, que passe em julgado, ou por diploma régio; e por isso lhe parecia que semelhantes filhos naturaes só pela simples declaração dos testadores, não entravam na classe dos descendentes de que a lei trata.

Parece ao Conselho dever subir este caso á real presença de Sua Magestade, para determinar o que se deve obrar a este respeito. Rio 30 de Abril de 1819.

RESOLUÇÃO

Regule-se segundo a Ordenação do Reino no filho do peão, e no filho legitimado. E o Conselho me consulte sobre a fôrma desta arrecadação o que parecer, para ser effectiva esta cobrança sem as fraudes e demoras a que é sujeita.— Palacio da Boa Vista 2 de Junho de 1819.—Com a rubrica de Sua Magestade.



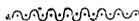
N. 19.— MARINHA.— EM 8 DE JUNHO DE 1819

Permite que tome o nome de «Leopoldina», a colonia allemã fundada nas margens do Peruipe, districto de Villa Viçosa, da Capitania da Bahia.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor sido informado de se haver fundado com a melhor perspectiva o estabelecimento rural da colonia allemã no sitio das margens do Peruipe, Districto de Villa Viçosa, a cuja testa se acha o industrioso emprehendedor Freyreus, não podia Sua Magestade

deixar de manifestar neste objecto a maior satisfação, e condescendendo agora com os desejos e sollicitações daquelles colonos; houve por bem permittir que aquelle estabelecimento tomasse o nome de «Leopoldina»; ordenando-me que assim o participasse a V. Ex. para sua intelligencia, e recommendando-lhe todas aquellas diligencias com que da parte de V. Ex. se possam auxiliar e promover os trabalhos de taes colonos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1819.— *Conde dos Arcos*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 20. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 9 DE JUNHO DE 1819

Erige em parochia a nova Villa de Maceió, comarca de Alagôas e Bispado de Pernambuco.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Villa de Maceió, Comarca das Alagôas do Bispado de Pernambuco, pedindo a criação de uma freguezia naquella Villa, e na mesma capella, com a invocação de Nossa Senhora dos Prazeres, desmembrando-se da freguezia de Santa Luzia do Norte das Alagôas do mesmo Bispado.

O Revm. Bispo de Pernambuco, referindo-se a outra informação que já tinha dado, não conveiu nesta pretensão, acrescentando: si, comtudo, parecer justo a Vossa Magestade que se faça a divisão daquella freguezia, aponto como justa linha da demarcação da nova parochia a que corre pela costa desde o pontal da barra das Alagôas até o rio Jacaréfica, que serve de termo à freguezia limitrophe de Pioca, com as ilhas que intermedeiam da boca do Caixa para o Norte, e todo o terreno desde o Jaraguá até o riacho Fernão Velho, e daqui correndo ao Norte às nascenças do rio Jacarefica inclusivamente com os moradores que ali existem no logar chamado Messias, ficando desta maneira dividido o antigo total do terreno em duas porções real e approximadamente iguaes, na conformidade das informações a que tenho procedido e me foram em outro tempo communicadas.

O Procurador Geral das Ordens respondeu parecer-lhe necessario a criação da Parochia, tanto mais que o territorio da Capella de Nossa Senhora dos Prazeres foi erecto em villa, cuja povoação não deve estar dependente dos soccorros da Matriz tão distante; devendo-se trasladar o assento da Matriz para a dita Capella, quando não fosse possivel a criação da nova Parochia.

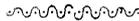
Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda conformando-se com o parecer acima, comquanto pela Real

Resolução de 27 de Novembro de 1815 fosse negada igual supplica, visto que occorre agora o novo motivo de ter sido elevada a Villa a Povoação de Macció; não havendo exemplo algum de que as Paroquias das Villas tenham o seu assento fóra das mesmas villas, e seja necessario aos moradores dellas irem procurar o seu Parocho na distancia de duas ou tres leguas, até para se celebrarem as festividades e procissões, que a Camara deve fazer na fórma da Lei do Reino. Deve-se, portanto, consultar a Sua Magestade nesta conformidade, dando-se á nova freguezia os limites apontados pelo Revm. Bispo.

Parece á Mesa o mesmo que ao Procurador Geral das Ordens e Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, em suas repostas, com as quaes se conforma, e consulta a Vossa Magestade na mesma conformidade. Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio da Boa Vista 9 de Junho de 1819.— Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 21.— MARINHA.— EM 11 DE JUNHO DE 1819

Dá providencias facilitando a matricula das tripolações dos navios do Commercio.

Sua Magestade havendo tomado em consideração o que lhe foi presente em requerimento dos negociantes desta praça sobre os inconvenientes que experimentavam na expedição de seus navios, por não poderem matricular suas tripolações nessa Intendencia da Marinha sem apresentarem o bilhete do despacho da Alfandega, o qual não podem obter segundo as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818, senão depois de terem completado a sua carga pelos ultimos despachos do Consulado. Foi Sua Magestade servido permittir que nessa Intendencia da Marinha se possam fazer as matriculas sem dependencia de se apresentar o bilhete do despacho da Alfandega, o qual unicamente se produzirá nesta Secretaria de Estado quando alli se requerer a expedição do passaporte. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Junho de 1819.— *Conde dos Arcos*.— Sr. José Maria de Almeida.



N. 22.—REINO.— EM 22 DE JUNHO DE 1819

Determina que todos os negocios que se acham a cargo de uma Deputação denominada Junta do Commercio na Capitania de S. Paulo, passem immediatamente para a respectiva Junta da Fazenda da mesma Capitania.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que constando a El-Rei Nosso Senhor pelo mesmo Real Erario, não ter-se dado inteiro cumprimento á Provisão de 5 de Setembro de 1808, que ordenou a entrada para os reaes cofres de varias sommas existentes em mãos particulares, pois que ainda em prejuizo da Real Fazenda param, e continuam arrecadar-se algumas por pessoas indevidamente incumbidas de certas cobranças, e administrações, como são o rendimento do caminho de Lorena e o da Casa Doadá; foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que todos os negocios que se acham a cargo de uma Deputação denominada Junta do Commercio passem immediatamente para o conhecimento e inspecção da sobredita Junta da Fazenda, de cujos rendimentos e dinheiros existentes, será seu recebedor o Coronel Manoel Rodrigues Jordão de que dará conta á dita Junta para esta os applicar competentemente aos fins para que foram offerecidos pelos Povos, exigindo ella dos antigos Thesoureiros uma exacta conta dos mesmos rendimentos e despezas, tanto do tempo dos Administradores extinctos como da arrematação em que se acha, a fim de conhecer do estado actual deste negocio e participar ao Real Erario na mesma occasião em que enviar os seus respectivos balanços. E que o rendimento da Casa Doadá, visto ter entrado para os reaes cofres sem constar quaes as despezas da sua arrecadação nem que dividas existem por cobrar ainda de extinctos Procuradores da referida Casa Doadá para se poder conhecer quanto se ultima a graça do mesmo rendimento pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1760, seja do mesmo modo incumbido o dito Coronel Jordão desta cobrança, com o vencimento de 6 % de todas as quantias que arrecadar dos mencionados rendimentos, tanto da Casa Doadá como dos caminhos, e que sejam conservados, á excepção do Thesoureiro dos caminhos e Procuradores da dita Casa Doadá, que ficam demittidos por esta real determinação, todos os mais empregados, com as mesmas incumbencias e seus vencimentos actuaes, sendo porém todos os Agentes necessarios para estas arrecadações ellegidos, e nomeados pelo dito Recebedor o Coronel Jordão, segundo a responsabilidade que lhe recahe com a nomeação dos que deve empregar neste serviço. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para que assim o cumpra sem duvida alguma, expedindo para esse fim as ordens necessarias. José Luiz da Costa a fez. Rio de Janeiro 22 de Junho de 1819. Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

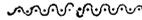


N. 23. — REINO. — PROVISÃO DO CONSELHO DA REAL FAZENDA
DE 30 DE JUNHO DE 1819

Sobre a tomadia de mercadorias com valor definido na Pauta das Alfandegas.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc. Faço saber a vós Provedor da Alfandega da Cidade da Bahia, que sendo-me presente em Consulta de 13 de Fevereiro do corrente anno, a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, a representação que à minha real presença levaram os negociantes Inglezes da Praça dessa Cidade, Sealy Ducan e Walter, queixando-se do procedimento que a seu respeito tinham tido os Officiaes da Mesa da Estiva dessa Alfandega, no despacho de importação de uma factura consistente em bacalhão e manteiga, tomando-se-lhes por conta dos mesmos Officiaes a porção deste segundo genero, por se reputar diminuto, e como tal suspeito de dolo o preço por que nella vinha carregado, conforme era permittido aos mesmos Officiaes pelo artigo 4º da Convenção ajustada em Londres entre os Commissarios Portuguezes e Inglezes, deputados para fixarem a intelligencia de alguns artigos do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, que subsistia entre as duas nações, isto ao mesmo tempo que deixaram de praticar o mesmo acto de fiscalisação com a porção do bacalhão carregada na mesma identica factura, quando uma e outra mercadoria tinham avaliação na Pauta dessa Alfandega, e o preço carregado à manteiga na factura era superior ao que lhe dava a mesma Pauta, circumstancia que excluia a presumpção de fraude, e diminuição do verdadeiro preço; e consequentemente o arbitrio dos ditos Officiaes em lhes tomarem o dito genero em particular, com separação do outro conteúdo na mencionada factura, prevalecendo-se para esse effeito do sobredito 4º artigo da citada Convenção; e tendo em consideração o que ao dito respeito me foi presente na mencionada consulta: houve por bem, em resolução della, tomada aos 16 de Março deste anno, desaprovar o procedimento dos referidos Officiaes da Mesa da Estiva dessa Alfandega, não por dessortirem com a sua tomadia a factura dos negociantes recorrentes, mas por ser o dito procedimento contrario ao artigo 16 do mencionado Tratado de Commercio, que o artigo 4º da Convenção não derogou, e só modificou, transferindo aos examinadores o direito da tomadia que pertencia à Real Fazenda, para sómente o exercerem no caso e modo que se expressa no mesmo artigo 16, isto é, quando o genero conteúdo na factura, cujo custo ahi carregado é suspeito de diminuição, não tem valor definido na Pauta da Alfandega, como na verdade o tinha o artigo manteiga, em que se verificou a tomadia, de que se trata, na nova Pauta da Alfandega dessa Cidade, organizada depois do mencionado Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810; havendo outrossim por bem ordenar-vos que façais reformar o despacho

das fazendas dos ditos negociantes recorrentes pela avaliação da dita nova Pauta, e restituir-lhes o excesso dos direitos, que se arrecadaram pelo valor arbitrario; ficando vós na intelligencia de que assim deveis proceder em todos os casos, em que qualquer fazenda tiver valor definido na Pauta, admittindo porém a tomada da fazenda que nella não estiver avaliada, sem attenção ao sortimento da factura, quando os Officiaes, julgarem insufficiente o valor dado pelos importadores; não se fazendo contudo a effectiva entrega aos ditos Officiaes, sem sentença dos arbitros que assim o julguem; sendo nomeados na conformidade do artigo 16 do tratado acima referido; no que se procederá com toda a brevidade, que o expediente permittir, para os despachantes não perderem a oportunidade de venda por duvidas mal fundadas; havendo ultimamente por bem que o mesmo se observe em todas as outras minhas Alfandegas. E para que assim o tenhais entendido e façais executar, me pareceu mandar-vos expedir esta. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e de sua Real Fazenda. — Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 30 de Junho de 1819. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — *Luis Barba Alardo de Menezes.* — *Francisco Baptista Rodrigues.*



N. 24. — REINO. — EM 3 DE JULHO DE 1819

Manda crear um Almojarife e mais dous Officiaes na Junta da Fazenda da Capitania do Espirito Santo.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania do Espirito Santo: que pelo Real Erario representou Antonio Joaquim Nogueira da Gama, Deputado Escripturario da mesma Junta a necessidade que ha de um Almojarife, que tenha a seu cargo os armazens reaes; e a precisão de augmentar-se o numero de Officiaes dessa Contadoria com um 2º Escripturario e mais um Amanuense, para o melhor arranjo, e expediente da respectiva escripturação: attendendo ao que e aos pareceres que houveram sobre crear-se mais os tres Officiaes requeridos: foi El-Rei Nosso Senhor servido determinar que a mesma Junta proceda á creação dos tres logares ditos, nomeando pessoas que tiverem as necessarias qualidades para o bom serviço de taes empregos. O que se participa á mencionada Junta para que assim o cumpra sem duvida, embaraço, ou tergiversação alguma. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1819. — João Carlos Correia Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

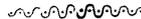


N. 25. — REINO. — EM 24 DE JULHO DE 1819

Sobre a Caixa de Descontos estabelecida na cidade de S. Paulo pela Junta do Banco do Brazil.

Havendo a Junta do Banco do Brazil em virtude da faculdade que lhe foi concedida pelo artigo 10 dos Estatutos approvados pela Carta de Lei de 16 de Fevereiro de 1816, como parte integrante della, mandado estabelecer uma Caixa de Descontos nessa Cidade, sendo Directores della Francisco Xavier dos Santos, Manoel Rodrigues Jordão e o Dr. Manoel Joaquim de Ornellas; e merecendo a real protecção de El-Rei Nosso Senhor um estabelecimento de tanta importancia pelos incomparaveis beneficios que d'elle deve receber a agricultura e commercio dessa Capitania, facilitando-lhe os convenientes meios de pôr em activa circulação os seus cabellaes tão precisos para aviventar os trabalhos da sua lavoura e extracção dos seus fructos. Ha por bem que V. S. preste todo o auxilio que fór preciso á manutenção e prosperidade deste estabelecimento, e que lhe fór requerida pelos seus Directores em beneficio d'elle. O que de ordem do mesmo Senhor participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1819. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.* — Sr. Governador Capitão General da Capitania de S. Paulo.



N. 26 — REINO. — EM 27 DE JULHO DE 1819

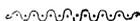
Exige dos medicos e cirurgiões estabelecidos com partidos publicos informações sobre o estado de saude do paiz.

Sendo muito conveniente á saude publica o perfeito conhecimento das molestias mais vulgares, e mesmo endemicas de cada uma das Provincias deste Reino do Brazil; é El-Rei Nosso Senhor servido que V. S. faça constar a todos os Medicos esbelecidos com partidos publicos, que devem fazer por uma só vez uma descripção do paiz, em que exercitam a sua profissão medica, a respeito de tudo quanto directa, ou indirectamente possa influir na saude dos homens e dos animaes; referindo as virtudes que os respectivos habitantes attribuem a qualquer producto da natureza e o uso, que d'elle fazem; que em cada uma das estações de anno formem uma conta das molestias, que se padeceram, suas causas provaveis, seu tratamento e exito, e apontem os meios, que lhes occorrerem, de as prevenir para o

futuro ; arranjando diarios com as mais notaveis observações relativas a este objecto, sendo de particular attenção os Expostos, si os houver naquelles districtos. E ordena o mesmo Senhor que V. S. remetta a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Re no a mencionada descripção, e mais contas, que nos seus devidos tempos lhe forem entregues pelos ditos Facultativos em observancia das suas reaes ordens. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 27 de Julho de 1819. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.* — Sr. Barão de Alvaizere.

Na mesma conformidade o data se expediu aviso a José Corrêa Picanço, sobre este mesmo objecto, relativamente aos Cirurgiões.

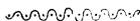


N. 27. — MARINHA. — EM 31 DE JULHO DE 1819

Manda abonar o vencimento de soldo aos Aspirantes que tiverem a idade para a admissão aos estudos da Academia de Marinha.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade em deferimento a diferentes supplicas de Aspirantes Guardas-Marinha, que pedem vencimento de soldo, é servido ordenar que este seja d'ora em diante abonado a todos aquelles Aspirantes, que tiverem tocado à idade, que a lei prescreve para a admissão aos estudos da Academia. O que participo a V. Ex. para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias ao Chefe de Divisão Commandante da Companhia dos Guardas-Marinha.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 31 de Julho de 1819. — *Conde dos Arcos.* — Sr. Ignacio da Costa Quintella.



N. 28. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 3 DE AGOSTO DE 1819

Concede a Caetano José Teixeira licenca para erigir á sua custa uma villa em terras de sua propriedade na Capitania do Maranhão.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Maranhão, que Caetano José Teixeira me representou que, não podendo, apezar das mais serias diligencias, obter licenca do Governador e Capitão General Paulo José da Silva Gama, para, em terras proprias, erigir uma Villa com Igreja, Capellão, Cadeia, Casas da Camara, e particulares para habitação dos Indios

Aceroáz, uma das cinco nações, cujos chefes, descendo a essa Cidade com mui humilde vassallagem, a pedir paz e protecção, foram pelo dito Governador despresados, não obstante a intervenção do meu Desembargador do Paço Chanceller dessa Relação, havia feito nas mesmas terras, que se comprehendem nas situadas ás margens do rio Grajehú, confluyente do Mearim, com franca navegação para o mar, ainda incultas e habitadas por diversas hordas de indios selvagens e pobres, um estabelecimento agrario com 40 casaes de escravos escolhidos, um importante engenho para trabalhar com vapor, e um alambique de perfeita qualidade e construcção, o que, junto ás suas persuasões, tem animado outros proprietarios a semelhantes especulações, das quaes, domesticando-se aquelles indios, resultarão as maiores vantagens; e porque, contiguo a este estabelecimento, ha uma aldea dos mesmos indios, elle, aspirando á gloria de ser numerado entre meus vassallos benemeritos, e ás opportunas recompensas que eu não sei negar-lhes, me pedia licença para erigir alli a dita villa á sua custa, sem nada exigir dos indios, obrigando-se a domestical-os, introduzindo entre elles o commercio e a industria, a doutrinal-os na religião christã, a vestil-os por uma vez sómente, e dar-lhes os instrumentos necessarios á lavoura. E attendendo ao seu requerimento, e ao que sobre elle com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Coroa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos della, se me expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 23 do mez passado: hei por bem conceder-lhe licença para erigir a sobredita villa no sitio, e pela forma que pede; e mando-vos procedais á creação della com as solemnidades da lei e estylo, fazendo de tudo os autos e termos necessarios, com cuja cópia me dareis depois conta de assim o haverdes executado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.—João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 3 de Agosto de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—*Bernardo Jose da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—João Severiano Maciel da Costa.*



N. 29.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 4 DE AGOSTO DE 1819

Crêa na freguezia do Brejo do Salgado da Provincia de Minas Geraes uma cadeira de primeiras lettras e outra de grammatica latina.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General de Minas Geraes que, attendendo ao que me representaram os moradores da Freguezia e Julgado do Brejo Salgado, e

ao mais que, com informação do meu Desembargador do Paço, encarregado da inspecção e direcção dos estudos, e resposta do Desembargador Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, me foi presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 23 do mez passado : hei por bem crear na referida Freguezia do Brejo do Salgado da invocação de Nossa Senhora do Amparo, uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado annual de 200\$000 e outra de grammatica latina com o de 400\$000. E mando-vos que as façais pôr em concurso, para as proverdes na fórma das minhas reaes ordens nas pessoas que forem de melhor conducta e saber. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Afonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 4 de Agosto de 1819. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — *Monsenhor Miranda.* — *José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquitoiro.*



N. 30. — GUERRA. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 6 DE AGOSTO DE 1819

Regula o recebimento e distribuição dos processos no Conselho Supremo Militar.

Senhor. — O Conselho Supremo Militar tem a honra de levar á Augusta presença de Vossa Magestade os inconvenientes que se seguem da marcha que até agora tem tido os processos sentenciados em Conselho de Justiça, e o que julga conveniente ser adoptado para a regularidade e boa ordem.

Por falta de lei que determine a via dos ditos processos, vem uns remettidos ao Conselho, donde passam ás mãos do Juiz Relator, e outros tem-lhe sido remettidos pela Secretaria de Estado da Guerra; e todos, depois de julgados, voltam ao Juiz Relator.

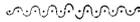
Desta fórma não consta no Conselho si ha, quantos, e quaes sejam os processos para sentenciar; e por esta ignorancia deixa muitas vezes o Conselho de tomar conhecimento de supplicas, relativas a demoras e outras circumstancias dos processos; não julgando a proposito ouvir o Juiz Relator, nem ainda remetter-lhe taes requerimentos, sem certeza de estarem na sua mão as sentenças de primeira instancia. Tambem não fica por esta marcha registro algum no Conselho, e os inconvenientes que daqui resultam são tão graves, como obvios de conhecer.

Para evitar esta informidade que a pratica, sem lei, introduziu, o Conselho tem a honra de propor a Vossa Magestade, que os processos baixem ao Conselho, que na Secretaria se forme registro da Provincia a que pertence, dos nomes dos réos, dos

corpos de delictos, ou depoimentos de testemunhas que os formam, das sentenças de primeira instancia, e depois passem ás mãos do Juiz Relator; e que estando sentenciados em ultima instancia, sejam estas sentenças reguladas em seguimento dos registros respectivos, e depois remettidos á Secretaria de Estado competente para de lá serem mandados para o seu destino.— Rio de Janeiro 30 de Julho de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio da Boa Vista 6 de Agosto de 1819.— Com a rubrica de Sua Magestade.



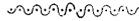
N. 31. — GUERRA. — EM 12 DE AGOSTO DE 1819

Dá providencias sobre a defesa das provincias.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade tem determinado que em todas as Provincias do Brazil se apromptem todas as Fortalezas que defendem os diversos portos e pontos das fronteiras deste Reino, e esteja a Tropa de Linha em um estado disponivel, e a Miliciana disciplinada e prompta para qualquer caso imprevisto, ou insulto de Corsarios que possa acontecer e por este motivo que ordena que V. Ex. pela parte que lhe toca assim o execute, e ponha em precaução; ficando na intelligencia, não sómente de fazer inspecionar as sobreditas fortificações, e apromptal-as de artilharia, reparos, e munições que precisem, mas tambem de fazer levantar aquellas fortificações de faxinas e de construcção facil nos pontos que entender ser necessario; estabelecendo que aonde estiver artilharia, se construam armazens para se guardar, livre das injurias do tempo, estando alternadamente em bateria sómente as peças que fôr necessario; que os reparos sejam aleatroados e pintados tolos os seis mezes; e tanto a Tropa de Linha como a Miliciana, faça tambem exercicios desta arma, um certo numero de praças de cada Corpo. Que estabeleça a maneira por que deve haver vigias para que de qualquer ponto da costa em que appareçam corsarios, ou contrabandistas se possa dar noticia aos portos principaes para se acudir aonde fôr necessario. Que havendo noticia de que em alguma Provincia, se commetta insulto por Corsario, por Esquadra, ou por qualquer força, V. Ex. deverá acudir a auxiliar com as suas forças, como o exigir a gravidade do insulto, sem precisar ordem da Côte, nem requisição do Governador da Provincia convisinha, senão aquella que pede a civilidade para a entrada no territorio. O que mesmo tanto deve proceder sendo o insulto procedido de força externa.

como também de motim, assuada, assassinato ou desordem interior; providenciando-se o mais promptamente que fôr possível por aquelle que mais proximo se achar, e prevenindo-se o acolherem-se os malfeitores e desertores de umas para outras provincias, na esperança de ficarem impunidos os delictos.

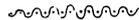
Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1819. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 32.— GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 21 DE AGOSTO DE 1819

Manda dar por extincto o posto de Capitão da Guarda do Governo da Bahia.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que tendo subido á minha real presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre um requerimento de Balduino Caetano da Silva, que fôra Capitão da Guarda do Governo da Bahia; e conformando-me com o parecer do dito Conselho, em real resolução de 13 de Agosto deste anno corrente, fui servido determinar, que se dê por extincto o posto de Capitão da Guarda do Governo da Bahia, considerando-se derogado qualquer diploma que tivesse precedido áquella nomeação. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 21 dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1819. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes*. — *João de Souza de Mendonça Côrte Real*.



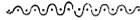
N. 33.— REINO. — EM 30 DE AGOSTO DE 1819

Sobre o valor dos pesos castelhanos.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 100 de 3 do corrente em que dá conta da providencia que dera, sobre a representação que a V. Ex. dirigira o actual Provedor da Casa da Moeda ácerca da decadencia que já esta

experimentando pela falta dos pesos castelhanos, que nella se recebiam pelo valor de 820 réis, prestando os importadores fiança idonea aos 20 réis, em consequencia do maior preço que achavam o mesmo nessa Cidade e em outras partes sem mais alguma dependencia: E mereceu a real approvação o arbitrio que V. Ex. tomou, de mandar receber pelo valor de 830 réis aquelles pesos que se houvessem de recunhar na Casa da Moeda, sem serem obrigados a prestar a fiança os que alli os recolherem por esse preço; dignando-se o mesmo Senhor autorizar a V. Ex. que exigindo as circumstancias os possa mandar receber por maior valor; pois está bem certo da circumspecção e acerto que V. Ex. emprega em tudo quanto é de seu real serviço, e além das muitas provas que V. Ex. lhe tem dado, viu o bom resultado da providencia sobre este assumpto pela grande entrada de pesos e avultado rendimento da senhoriagem.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1819.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 34.— REINO.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1819

Sobre a substituição do Ouvidor da Comarca do Piahy.

Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 2 de 25 de Junho passado, em que pede decisão sobre a duvida que tem occorrido, si o logar de Ouvidor dessa Comarca, quando esteja vago, deve ser servido pelo Juiz de Fóra das Villas da Parahyba e Campo Maior, como este exige, ou si pelo Juiz Ordinario dessa Cidade como cabeça de Comarca; foi o mesmo Augusto Senhor servido resolver que, todas as vezes que aconteça estar vago o logar de Ouvidor, deverá elle ser servido pelo Juiz letrado que houver na mesma Comarca, e na falta deste se nomeie o Ouvidor na fórma da ordenação. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1819.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Governador da Capitania do Piahy.

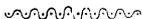


N. 35.— GUERRA.— EM 6 DE SETEMBRO DE 1819

Sobre a classificação de desertores.

Recebi e levei á Augusta presença de El-Rei Nosso Senhor a representação que Vm. me dirigiu com o n. 5 sobre não se poder supprir a falta de Officiaes Superiores e Capitães que devem ser compostos os Conselhos de Disciplina feitos aos desertores em tempo de paz, por Officiaes de Milícias, pela difficuldade de se ajuntarem ahí, vista a distancia em que estão; E é Sua Magestade servido, que a tal respeito se pratique interinamente o mesmo que se praticava na Capitania do Rio Grande do Norte, quando bem a governava, sendo os soldados de Tropa de Linha dessa Capitania das Alagóas classificados desertores pela attenção do Commandante da Companhia, e por uma portaria do Governo, como se expõe na mencionada representação. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1819.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Governador da Capitania das Alagóas.

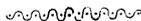


N. 36 — REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 9 DE SETEMBRO DE 1819

Manda continuar a cobrar-se na Villa do Penedo do imposto de 40 réis de cada couro e 20 réis de cada meio de sola que se exportar.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves. etc, Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca das Alagoas, que requerendo-me os Officiaes da Camara da Villa do Penedo confirmação do donativo de 20 réis, imposto na audiencia geral do anno de 1741 sobre cada meio de sola que daquella villa se exporta, contra o qual lhes haviam proposto libello civil o Sargento-mór João Baptista Lemos e outros, depois de lhes ser desattendido na audiencia geral de 1803 o requerimento que para sua abolição haviam feito; e constando-me pela vossa informação, e pelos documentos a ella juntos não só a necessidade daquelle donativo, mas ainda que elle fóra estabelecido não como finta, e sim a requerimento dos negociantes da mesma villa, em substituição voluntaria de 40 réis em cada couro cru de bóí que os povos offereceram na creação da villa

ha mais de um seculo, a qual havia cessado pela falta de exportação de taes couros, o que bem manifesta o orgulho e inimizade dos supplicados, autores do mencionado libello, que me foi presente. Tendo consideração ao referido, e ao mais que com resposta do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda se expoz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 4 de Março deste anno: Hei por bem confirmar o sobredito imposto de 20 réis em cada meio de sola que da dita villa se exportar, e o de 40 réis em cada couro cru, o qual se continuará tambem a cobrar no caso de exportação; e hei outrosim por bem ordenar que se imponha perpetuo silencio na mencionada causa de libello, cujos autos ficam por isso trancados na Secretaria da referida Mesa; pelo que mando-vos que assim o façais executar, fazendo registrar esta nos livros dessa Ouvidoria e nos da Camara respectiva. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 9 de Setembro de 1819. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Monsenhor Almeida.*— *José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.*

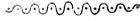


N. 37.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO
DE 13 DE SETEMBRO DE 1819

Confirma as propinas que foram estabelecidas aos Officiaes da Camara da Villa da Campanha da Princeza pelas festividades a que devem assistir.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Villa da Campanha da Princeza, que, attendendo ao que me representastes e pedistes ácerca das propinas que deveis perceber pelas festividades a que deveis assistir, e ao que com informação do Ouvidor dessa Comarca e resposta do Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 30 do mez passado; hei por bem confirmar as propinas que vos foram estabelecidas pelo auto de 12 de Fevereiro de 1800, reguladas pelas que levam os Officiaes da Camara da Villa de S. João d'El-Rei, cabeça da Comarca. E para que assim conste, e não se possa alterar para o futuro, fazeis registrar esta, que se cumprirá como nella se contém, nos livros competentes. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos

Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembarçadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 13 de Setembro de 1819.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Bernardo da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*— *Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*



N. 38.— REINO.— EM 13 DE SETEMBRO DE 1819

Manda receber em pagamento os pesos hespanhoes até o valor de 820 réis.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta de Fazenda da Capitania. . . , que El-Rei Nosso Senhor tendo em consideração a grande somma de moeda provincial de 960 réis que se tem espalhado por todo o Brazil, sendo por isso desnecessaria a extraordinaria medida, de serem os pesos hespanhões considerados como moeda, foi servido determinar, que as Juntas de Fazenda possam receber em pagamento do que se lhe dever os ditos pesos como genero pelos preços que correrem nas respectivas Capitancias até o valor de 820 réis, que os não possam emittir nos pagamentos das suas repartições, mas sim que os remetam, a saber, às Juntas de Fazenda das Provincias ao Norte da Bahia a Junta dessa Capitania, para allí serem reduzidos a moedas de 960 réis, e às outras Juntas ao Real Erario para o mesmo effeito, podendo saccar pela sua importancia no caso de ser necessaria para as despezas das respectivas Capitancias. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia e execução na parte que lhe diz respeito. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1819. João Carlos Correia Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

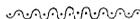


N. 39.— REINO.— EM 16 DE SETEMBRO DE 1819

A prrova a criação na Capitania das Alagôas de um Almoxarifado da Real Fazenda encarregado do pagamento das despezas miudas e diarias.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania das Alagôas, que sendo presente

a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 9 de Março do corrente anno, em que participa haver creado um Almoxarifado da Real Fazenda, para por elle se fazerem despezas miudas e diarias, a fim de facilitar o expediente, e conduzir com mais clareza a sua escripturação, nomeando para servir o logar de Almoxarife com o ordenado annual de 180\$000 a João Antonio Teixeira, Tenente de Infantaria de Linha, por conceitual-o probo e intelligente para as incumbencias deste emprego: foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar a sobredita creação do Almoxarifado da Real Fazenda, e a nomeação de João Antonio Teixeira para o logar de Almoxarife com o ordenado de 180\$000 que lhe foi estabelecido; devendo a Junta ter toda a vigilancia em lhe tomar contas, para o que o fará entrar para a sua Contadoria impreterivelmente no principio de cada mez com a despeza e receita do mez antecedente, a fim de ser examinada e approvada; e sendo incompativel em Arrecadação de Fazenda haver Almoxarife, sem que haja tambem Escrivão de sua receita e despeza, a Junta fará servir por ora este logar por algum dos Amanuenses da sua Contadoria que para isso julgar mais idoneo, abstendo-se de proceder a mais creação de novos logares, sem que por ella seja especialmente autorisada por este Real Erario, a quem previamente deverá fazer saber as razões que justificam a carencia delles, observando escriptulosa e litteralmente a Carta Régia que lhe deu origem. O que se participa á Junta para a sua intelligencia e inteira execução, sem duvida ou embaraço algum. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1819.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



N. 40.— GUERRA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1819

Fixa as horas do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Devendo principiar a ter logo execução o Decreto de 11 do corrente mez que estabeleceu o ponto da Secretaria de Estado dos Negocios estrangeiros e da Guerra, e convindo portanto fixar a hora em que elle se ha de fazer, previno a V. S. para sua intelligencia e execução, que devendo ser a hora para a entrada para a Secretaria as nove horas da manhã, o ponto far-se-ha ás nove e meia, sendo a sahida até ás duas e meia da tarde, quando não haja motivo extraordinario que exija algum tempo mais de trabalho.

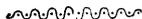
Deus guarde a V. S.— Paço em 17 de Setembro de 1819.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.



N. 41.— REINO.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1819

Approva a deliberação da Junta da Fazenda de Pernambuco de manter pagar pelo Thesoureiro das Adições Miudas as folhas de vencimentos dos empregados e dos juros da dívida.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Fazenda da Capitania de Pernambuco, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a participação da mesma Junta com data de 20 de Janeiro deste anno, sobre a deliberação tomada em 16 de Dezembro ultimo, constante do termo lavrado no mesmo dia, para que os pagamentos das folhas civil, ecclesiastica, militar, litteraria e dos juros, fossem feitos do 1º do presente anno em diante pelo Thesoureiro das Adições Miudas, a imitação do que se pratica na Bahia, e não pela Thesouraria Geral: foi o mesmo Augusto Senhor servido, depois de ouvir os pareceres e informações que houveram a semelhante respeito, approvar a referida deliberação, por ser assim praticado pela Junta da Bahia, e em quasi todas as outras Juntas. O que se participa à sobredita Junta para sua intelligencia e devida observancia. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1819.— João Carlos Corrêa de Lemos a fez escrever. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



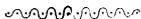
N. 42.— REINO.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1819

Sobre a fiscalisação e cobrança dos dizimos, direitos de exportação e outros impostos e estabelecimento em cada porto de importação e exportação de um Consulado de sahida.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania das Alagoas, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor os officios da mesma Junta de 9 de Março e de 26 de Junho do corrente anno, pelos quaes se vê a actividade e trabalho com que a Junta deseja empregar-se distinctamente no desempenho de suas obrigações no real serviço, cujo zelo se lhe manda louvar; e que tomando-se em consideração o exposto nos referidos officios: é o mesmo Augusto Senhor servido ordenar, enquanto se não derem novas providencias: 1º, que a Junta sómente se deve limitar à arrecadação do dizimo das produções do territorio dessa Capitania, quando

cessem as arrematações que estiverem feitas pelas Juntas da Real Fazenda de Pernambuco e Bahia; 2º, idem aos 2 % do Consulado de sahida de todos os generos de exportação que o deverem pagar, como são todos os que já não pagavam igual ou maior imposto, e os mais impostos geraes que não estiverem contractados, como siza e meia siza, decima das casas, sello do papel, legados e heranças, imposto da carne verde e semelhantes; 3º, quanto porém ao imposto de 600 réis por arroba de algodão, sòmente se deverá exigir do que directamente se exportar para os portos da Europa, e não do que vai para ser vendido nas praças da Bahia e Pernambuco, onde cumpre exigir-se o pagamento de semelhante imposto no acto da exportação, sendo as saccas de algodão acompanhadas das competentes guias, bem como devem levar todos os mais generos que tiverem pago o Consulado de sahida, e os mais impostos nessa Capitania, a fim de serem reconhecidos livres de responsabilidade de direitos quando entrarem em outro qualquer porto do Brazil; 4º, que a Junta, para ter inteiro conhecimento do exacto pagamento dos direitos, e para que possa formar uma tabella mensal por onde se deva cobrar o Consulado de sahida de todos os generos, dizimo do algodão e assucar e mais generos, entretenha uma seguida correspondencia com as Juntas da Real Fazenda da Bahia e Pernambuco, servindo-se dos preços médios que os generos houverem tido naquellas praças no mez antecedente. Pela qual correspondencia, assim seguida, virá a Junta no conhecimento de quanto se tem cobrado do imposto de 600 réis do algodão recebido dessa Capitania, e podendo em tal caso, para supprimento de suas despesas indispensaveis, saccar sobre as Juntas da Bahia e Pernambuco, dando parte pelo Real Erario do que possa faltar, para a este respeito se darem as convenientes providencias; 5º, que a Junta não embarace, mas antes facilite a livre exportação de todos os generos por qualquer dos portos dessa Capitania, por onde até agora se fazia, ou de futuro convier fazer-se para quaesquer do Brazil, fornecendo-se-lhes os competentes despachos ou guias, a fim de facilitar e promover o commercio costeiro, limitando sòmente o porto de Jaraguá, ou aquelle onde houver Alfandega a admittir navios nacionaes ou estrangeiros, para alli se cobrarem os direitos de importação e de exportação do algodão que se navegar directamente para a Europa; 6º, e finalmente, que a Junta estabeleça em cada porto de importação e exportação um Consulado de sahida, onde não só se forneçam as guias competentes dos generos de sahida, mas se fiscalisem as guias e despachos de importação das outras Capitancias, sendo este Consulado composto do menor numero de empregados que fór possível, e regulado pelas instrucções e ordens que lhe forem dadas pela mesma Junta, tendo-se para isso sempre em vista a exacta arrecadação da Real Fazenda, sem vexame dos collectados, e sem estorvo do commercio, não progredindo entretanto o edital de 16 de Fevereiro deste anno, mandado affixar pela mencionada Junta, que em negocios de semelhante importancia deverá primeiro dar conta ao Real Erario, e esperar as reaes resoluções de

Sua Magestade para se fazerem publicas por editaes, si assim convier ao seu real serviço. O que tudo se participa á mencionada Junta, e se lhe dá por muito recommendada a litteral observancia. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1819. João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—
Thomas Antonio de Villanova Portugal.



N. 43 — REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 1 DE OUTUBRO DE 1819

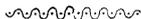
Crêa uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Sant'Anna desta Cidade.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento de João José Pereira Sarmiento, em que pede ser provido na cadeira de primeiras letras da nova Freguezia de Sant'Anna do Campo. O Desembargador do Paço encarregado da inspecção e direcção dos estudos informou ser muito justo e util que se crêe uma nova cadeira para a Freguezia de Sant'Anna desta Cidade, por ser com effeito pequeno o numero de professores della, como allega o supplicante, á vista da sua grande população, e pela mesma razão porque se creou a dita freguezia desmembrada da da Sé ; devendo assim consultar-se a Sua Magestade, e provido-se á cadeira por meio de concurso na fôrma das reaes ordens.

Parece á Mesa, conformando-se com o Desembargador do Paço encarregado da inspecção e direcção dos estudos, ser necessaria a creação de uma cadeira de primeiras letras na freguezia de que se trata. Vossa Magestade mandará porém o que for do seu real agrado. Rio de Janeiro 20 de Setembro de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio da Boa Vista 1 de Outubro de 1819.
— Com a rubrica de Sua Magestade.

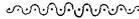


N. 44.— REINO.— EM 14 DE OUTUBRO DE 1819

Manda prohibir a entrada do periodico escripto em portuguez e publicado em Londres, com o titulo « Campeão ou o Amigo do Rei e do Povo ».

Ilm. e Rvm. Sr.—Tendo apparecido um novo periodico escripto em portuguez, e publicado em Londres, com o titulo de « Campeão ou o Amigo do Rei e do Povo », cujos discursos visivelmente mostram o damnado projecto de destruir a confiança que os vassallos de Sua Magestade têm no seu governo, e nos seus Ministros ; é o mesmo Senhor servido que seja prohibida a entrada e publicação de tão perigoso e perverso escripto, ordenando que a Mesa do Desembargo do Paço faça expedir as competentes ordens, para que se não introduza, ou corra neste Reino e seus dominios o sobredito periodico, debaixo das penas impostas pelas leis contra os que divulgam ou retêm livros ou impressos prohibidos. O que V. Ilma. fará presente na mesma Mesa para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ilma.— Paço em 14 de Outubro de 1819.
—*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros.

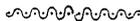


N. 45.— REINO.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1819

Manda incorporar aos proprios reaes as bemeifeitorias de um terreno no sitio da Lagôa de Rodrigo de Freitas, compradas a José Pinto de Miranda.

Ilm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor manda remetter ao Conselho da Fazenda a escriptura inclusa da compra das bemeifeitorias de um terreno no sitio denominado Lagôa de Rodrigo de Freitas, feita por ordem do mesmo Senhor pelo Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos a José Pinto de Miranda ; e é servido que sejam incorporadas nos proprios as mesmas bemeifeitorias. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute.

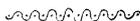
Deus guarde a V. Ex.— Paço em 23 de Outubro de 1819.
—*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Conde de Paraty.



N. 46.—REINO.—PROVISÃO DA MESA DE DESEMBARGO DO PAÇO
DE 25 DE OUTUBRO DE 1819

Cria uma cadeira de grammatica latina na Villa de Baependy da Capitania de Minas-Geraes.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Minas-Geraes: que, attendendo ao que me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Baependy, e ao mais que se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por minha immediata resolução do 1.^o deste mez: fui servido crear na referida villa uma cadeira de grammatica latina com o ordenado pago ao professor pela Junta da minha Real Fazenda dessa Capitania, como são os das mais villas. O que mando participar-vos para ser provida em concurso na fórma das minhas reaes ordens. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 25 de Outubro de 1819. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.*— *Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.*

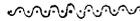


N. 47.—REINO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO
DE 27 DE OUTUBRO DE 1819

Declara que exerceu legalmente o Vereador mais velho da Camara a jurisdicção de Juiz Ordinario, por morte do que o era, e que juridica e validamente se fez a eleição do Juiz Ordinario de Barrete sem assistencia do Juiz em exercicio.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz Ordinario da Villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que sendo vista a vossa representação de 25 de Junho do anno passado, e o que sobre ella com informação do Ouvidor da Comarca respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem declarar que, não só exercitou legalmente o Vereador mais velho, Manoel Pinto de Moraes, a jurisdicção de Juiz pela morte do que o era, Antonio Francisco dos Santos e Abreu, como que foi juridica e validamente feita a eleição de Manoel Joaquim Cordeiro

para Juiz Ordinario de Barrete; pois que no primeiro caso se procedeu conforme a legislação estabelecida na ordenação do liv. 1º tit. 65 § 4º, e no espirito do Alvara de 12 de Agosto de 1815, e no segundo conforme a Ordenação do mesmo liv. 1º tit. 67 § 6º, a qual não exige para taes eleições a assistencia do Juiz: e para que a tal respeito não haja duvida para o futuro, sou servido ordenar-vos que façais registrar esta nos livros da Camara. Cumprido-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Alfonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 27 de Outubro de 1819. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever — *José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira — Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*



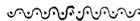
N. 48. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 29 DE OUTUBRO DE 1819

Crêa uma cadeira de grammatica latina e outra de primeiras letras na Villa da Atalaya da Comarca das Alagóas.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara da Villa da Atalaya da comarca das Alagóas. em que pede a creação de uma cadeira de grammatica latina. O Desembargador do Paço, servindo interinamente de Inspector e Director dos estudos informa são só sobre a necessidade daquella cadeira como tambem de uma cadeira de primeiras letras para a desta villa, que tem grande população, a qual em 1811 constava de 2.850 fogos, sendo 1.032 os habitantes adultos, e quasi todos livres; sendo muito censuravel a apposição que fazem á representação da Camara o Ouvidor da Comarca, e o Governador da Provincia. Parece á mesma o mesmo que ao Desembargador do Paço informante Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, com quem se conforma. Vossa Magestade mandará, porém, o que fór servido. Rio de Janeiro 11 de Outubro de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece, quanto á creação das cadeiras, que terão o ordenado que tiverem tambem as outras daquella provincia; e serão providas na fórma para isso estabelecida. Palacio da Boa Vista 29 de Outubro de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade.



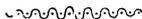
N. 49.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 29 DE OUTUBRO DE 1819

Crêa cadeiras de grammatica latina em determinados logares e de primeiras letras em cada uma das Villas das duas Comarcas do Ceará.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento de José Ferreira Lima, em que pede ser provido, com o competente ordenado, na cadeira de grammatica latina, da villa do Icó, comarca do Crato, provincia do Ceará Grande. O ex-Governador da mesma Provincia informou favoravelmente não só sobre a criação desta cadeira, mas tambem de outra igual na villa de Quixeramobim, e na do Sobral, ambas distantes da Capital 60 leguas, bem como a favor de uma cadeira de primeiras letras em cada uma das villas das duas Comarcas da Provincia, que contém uma população de 150.000 habitantes, espalhados por um territorio de 95.000 leguas quadradas de superficie; parecendo-lhe quanto à nomeação do supplicante para a cadeira do Icó, que ella deve ser feita pelo Governador somente, independente do Bispo da Diocese, como se fazia antes de independencia da dita Provincia da de Pernambuco com a real approvação. Parece à Mesa ser necessaria a criação das cadeiras na fórma da informação do Conselheiro ex-Governador da Provincia do Ceará Luiz Barba Alardo de Menezes devendo o supplicante, quanto à cadeira de grammatica latina que pretende, subir a exame perante esta Mesa, requerendo, para esse fim dia. Vossa Magestade resolverá, porém, o que fôr do seu real agrado. Rio de Janeiro 14 de Outubro de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece quanto à criação das cadeiras, e se proverão na fórma ordinaria. Palacio da Boa-Vista 29 de Outubro de 1819.
— Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 50.— MARINHA.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE OUTUBRO DE 1819

Sobre o requerimento de Joaquim Mourão Pinheiro, Chefe de Divisão reformado em que pede que a sua reforma se verifique em Chefe de Esquadra effectivo.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade por aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, datado em 29 de Julho do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar examinando o requerimento de Joaquim

Mourão Pinheiro, e tendo em vista a lei que regula as reformas, e o sentido em que são consideradas as graduações no Corpo da Armada Real, consulte com effeito o que parecer sobre a sua pretensão. E' o teor do dito requerimento da fôrma que se segue.

Senhor.— Joaquim Mourão Pinheiro, com o mais profundo respeito, prostrado aos pés do throno de Vossa Magestade, reclama pela graça, que Vossa Magestade houve por bem fazer-lhe no faustissimo dia 15 de Novembro de 1817, promovendo-o ao posto de Chefe de Divisão graduado, graça esta, pela qual o supplicante beijou a real mão de Vossa Magestade, portanto parece de razão que esta graça lhe não seja agora inutil, ou de nenhum effeito para a sua reforma, que Vossa Magestade houve por bem dar-lhe, pois, segundo a lei, era o supplicante reformado no mesmo posto, ainda que dita graça não tivesse tido effeito por ter 41 annos de serviço, pelo que espera o supplicante ser indemnizado com melhoramento de reforma, ou como melhor parecer a Vossa Magestade, visto que não pôde ser da real intenção de Vossa Magestade, que uma graça que Vossa Magestade fez, e por um tão grande e respeitoso motivo, venha a ser inutil, ou de nenhum proveito ao supplicante, e mormente porque a lei que manda que as reformas nunca sejam no posto immediato, ainda quando haja os annos de serviço que a dita lei prescreve, no caso de não ser effectivo em o posto da sua reforma, é relativa ao Exercito, e não à Marinha Real, pois que um official superior sendo empregado no real serviço de Vossa Magestade é-o sempre no exercicio da sua graduação, o que não milita com a Tropa de Lin'ha; e assim é de razão e justiça que a reforma do supplicante seja em Chefe de Esquadra effectivo, e ainda porque excede a 40 annos de serviço: porém, Real Senhor, o supplicante julgando não ter desmerecido em todo o tempo, que tem a honra de servir a Vossa Magestade, nem ainda mesmo em a sua vida privada, como porque ainda se julga com forças physicas e moraes para continuar no serviço de Vossa Magestade que o seu maior desejo era morrer nelle pelo que — pede a Vossa Magestade que, attendendo às razões expostas, assim lhe defira, ou mande se consulte a pretensão do supplicante no Conselho Supremo Militar, quanto à pretendida reforma, quando isto seja do agrado de Vossa Magestade.— E. R. M.

Não havia na repartição da Marinha, nem para os Estados actuaes, reputados Dominios Ultramarinos, lei que fixasse a maneira porque os Officiaes respectivos devessem obter suas reformas, conforme aos annos de serviço, e mais circumstancias inherentes.

Desde a publicação do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, que estabelece regra para as reformas dos Officiaes do Exercito, adoptaram-se para a Marinha e para as Colonias de Africa, por analogia, aquellas terminações e seguiram-se.

Porém como o Alvará de 2 de Janeiro de 1807 declarou pelo § 5º que o beneficio da reforma no posto immediatamente superior só poderia ter lozar a favor dos Officiaes effectivos, foi tambem adoptado aquelle Alvará na parte applicavel, pelo mo-

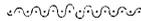
tivo da referida carencia: assim se tem continuado até agora, seguindo este Conselho o que dantes havia praticado, não obstante, a sua opinião é diversa em alguns pontos. Ha com effecto dous objectos que devem ser examinados, visto que Vossa Magestade concede pelo regio aviso acima transcripto, que o Conselho diga a sua opinião sobre aquella legislação, e a pratica a que a sua litteral intelligencia tem induzido: 1º, qual foi o fim da legislação do Alvará de 2 de Janeiro de 1807: 2º, como devem ser consideradas as graduações na Marinha Real: Quanto ao primeiro, por todo o proemio do Alvará de 2 de Janeiro de 1807 e suas disposições, se conhece, e mais claramente, que aquellas disposições foram promulgadas para acabar por uma vez as questões que de tempos muito anteriores se moviam amiudadamente entre os officiaes aggregados, ou graduados entre si, e mesmo com os effectivos si estes erão mais modernos em patente, e isto não só para se commandarem, mas até para accessos de postos. Da falta de regra invariavel andavam muitos officiaes vagando de uns para outros corpos, tirando assim o justo accesso aos effectivos que muitas vezes erão mais modernos que os aggregados, que em seu beneficio escolhiam e obtinham passar para corpos onde se lhes verificavam aquellas vantagens, a que dava azo o Decreto de 20 de Dezembro de 1779. Estas continuas desordens, que não haviam cessado com a prohibição de haverem graduações até o posto de Coronel, como se vê das disposições do Alvará de 20 de Fevereiro de 1793, deram motivo a novas providencias que fizessem cessar a multiplicidade de passagens de que muitas vezes se seguiam injustiças; e publicou-se, para evitar os abusos daquellas maliciosas passagens de uns corpos para outros, o sobredito Alvará de 2 de Janeiro de 1807 que fixou regra, tendo por fim legislar para os Officiaes que estivessem, ou pudessem a vir estar empregados nos Corpos parciaes do Exereito, como se vê das suas determinações, e exposição do seu preambulo, e assim tambem do disposto no Alvará de 1793 pelo que respeita ás graduações nos Corpos até Coronel. Não obstante que a legislação tivesse esta mira foram seguindo o contexto dos paragraphos como proposições absolutas, quando só se deveriam entender áquellê respeito, e a obediencia as palavras, sem hermeneutica fez a pratica geral. Todavia não parece de razão que ella se estenda além das classes que a legislação teve em vista, e de que os Alvarás tratam, e devia ter o seu termo na classe de Coroneis; tanto porque assim se collige de ambos os Alvarás, como porque os postos superiores são excluidos de praça nos Corpos organizados; si nelles têm mando, é por commissão: têm desde que são graduados, exercicio de suas graduações, e ficam por isso comprehendidos nas disposições do Alvará de 16 de dezembro de 1790 que não exclue: portanto parece ao Conselho que os officiaes destas classes que tiverem os annos para reformas com accesso deverão ser reformados com a effectividade do posto de que são graduados, e graduação do immediato, e quando exceda o largo prazo de 40 annos de serviço que a lei não trata, mas que muito augmenta o merecimento, e

por isso o jus a melhoramento de reforma, devam ser considerados como effectivos, pelas razões acima expostas, e tão somente neste caso, para não fazer alteração na letra da lei. Não deverão entrar nesta regra os Brigadeiros empregados dos Corpos Milicianos, porque taes postos não foram nunca creados na 2ª linha; e nelles só hão direito a obtel-a por meio de reforma, si têm tempo de serviço sufficiente: e neste caso sempre se entende da arma em que tem servido, pois que aquellas patentes pertencem às differentes Armas, e não às differentes linhas do Exército. O segundo objecto a contemplar é a real resolução de Vossa Magestade de 23 de Fevereiro de 1797 sobre consulta do Conselho do Almirantado de 13 do mesmo mez e anno, pela qual são os officiaes graduados considerados como os primeiros da classe em que são effectivos, e os ultimos daquella em que são graduados: sendo, pois, considerados com a vantagem que a lei lhes dá na classe em que são graduados, não parece justo que nas reformas sajam privados da graça que antes lhes havia concedido.

Como, porém, na Marinha não ha legislação particular, e por esta razão se tenha até agora seguido a do Exército, o Conselho julga que a acima apontada para intelligencia e declaração das leis, que regem para o Exército poderia ser mui popriamente adoptada na repartição da Marinha e Dominios Ultramarinos, ficando deste modo fixado systema que abrange todos os casos. Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1819.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio em 30 de Outubro de 1819.
Com a rubrica de Sua Magestade.

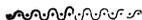


N. 51. — REINO. — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1819

Manda ficar a cargo da Junta da Real Fazenda de Minas Geraes os dous Juizgados de Araxá e Desemboque pertencentes á Capitania de Goyaz.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Goyaz que El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar em attenção ao que lhe foi presente por parte do Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, em officio de 18 de Maio do corrente anno, sobre alguns inconvenientes seguidos da separação ordenada dos

dous Julgados do Araxá e Desemboque dessa Capitania, que d'ora em diante fique a cargo daquella Capitania de Minas Geraes, para exercer juntamente com a parte civil que lhe foi incumbida a administração e arrecadação da Real Fazenda, que se havia commettido à Junta da Fazenda dessa Capitania por provisão de 26 de Março de 1817, afim de que alli sejam arrematadas todas as respectivas rendas e officios de justiça dos mesmos Julgados, com a obrigação de fazer enviar a essa Capitania cada seis mezes todo o rendimento arrecadado para applicar as suas despezas na fôrma da dita provisão. O que se participa à mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, ordenando-se-lhe que para inteiro cumprimento faça logo enviar à Junta de Minas Geraes todas as clarezas necessarias do estado das mesmas rendas, sua arrematação actual, e computo das dividas por cobrar, de maneira que pelas mesmas clarezas ella possa dar as providencias seguras para entrar a proseguir na administração que lhe fica competindo, segundo nesta mesma data se lhe ordenou. José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro a 17 de Novembro de 1819.— Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



N. 52.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1819

Sobre o provimento da serventia dos officios pelos Ministros territoriaes.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que constando na minha real presença a incurialidade e nullidade com que se tem provido as serventias dos officios, dando-se pelos Ministros territoriaes provimentos por mais de tres mezes, e fôra do caso da Ordenação do liv. 1.º tit. 97 § 7º, e até sem preceder o competente pagamento dos novos direitos respectivos, com manifesto prejuizo da minha Real Fazenda, e notavel infracção de tantas leis que recommendam a sua fiscalisação; sou servido ordenar-vos que me deis conta do estado das serventias de todos os officios dessa Comarca, e do pagamento dos novos direitos por ellas devidos; que suspendais os serventuarios que não apresentarem provimentos dados pela Mesa do Desembargo do Paço; e que procedais executivamente contra elles para inteira arrecadação dos novos direitos que estiverem devendo, dando-me conta do resultado: e sou outrosim servido advertir-vos que não deis provimentos para serventias de officios fôra do caso positivo da sobredita ordenação no § 7º, no qual não se deve jámais entender comprehendido por nomeação dos proprietarios nos officios que os tem. Cumpri-o assim, na intelligencia de que

esta vos fica notada, para na residencia si vos pedir razão do seu cumprimento, e a fareis registrar no competente livro dessa Ouvidoria. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 27 de Novembro de 1819.— Bernardo José de Soza Lobato a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*— *Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*

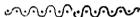
Expediram-se iguaes aos Ouvidores das mais comarcas.



N. 53.— GUERRA — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1819

Sobre reforma dos Sargentos-móres e Ajudantes de milicias.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente-General dos meus Reaes Exercitos, e encarregado do Governo das Armas da Côte e Provincia; que tendo consideração ao que me foi presente sobre consulta do meu Conselho Supremo Militar com parecer da qual fui servido conformar-me: hei por bem, mandar por minha immediata e real Resolução de 7 de Setembro do anno proximo passado que os Sargentos-móres e Ajudantes de Milicias para poderem obter maiores vantagens em reforma depois de passarem aos Corpos Milicianos, deverão servir oito a 12 annos; depois dos primeiros, os officiaes referidos deverão obter mais uma terça parte do soldo que então vencerem; e os que tiverem ou passarem dos 12 annos deverão obter mais a metade, não entrando neste numero o tempo que estiverem com parte de doente ou com licença. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de guerra abaixo assignados. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 2 dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1819. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *Gaspar José de Mattos Ferreira Lucena.*— *João de Barros Pereira do Lago Soares de Figueiredo Sarmiento.*



N. 54.— GUERRA — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1819

Approva as instrucções dadas aos Instructores dos Regimentos de Cavallaria Miliciaria da Provincia do Rio de Janeiro.

Illm. e Exm. Sr. Tendo El-Rei Nosso Senhor approved e mandado observar as instrucções, que devem servir de norma aos Instructores de Cavallaria encarregados da instrucção da Cavallaria Miliciaria desta Provincia, apresentadas por Verissimo Antonio Cardoso, Quartel Mestre General, Inspector interino de Cavallaria; as remetto a V. Ex. por copia assignada pelo Conselheiro Camillo Martins Lage, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a fim de que V. Ex. as faça pôr em execução.

Deus guarde a V. Ex. Paço em 11 de Dezembro de 1819.
Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Encarregado do Governo das Armas da Córte e Provincia.

Instrucções, que devem servir de norma aos Instructores de Cavallaria encarregados da instrucção dos Regimentos de Cavallaria Miliciaria desta provincia.

Os Instructores de Cavallaria principiarão a instruir os Milicianos pela terceira lição da Ordenança, fazendo-lhes comprehender com muita docilidade e methodo o conteúdo nella, passando depois aos principios do alinhamento, tanto em uma, como em duas fileiras onde se demorarão até que elles estejam bem instruidos praticamente nesta lição.

Depois dos Officiaes, Officiaes Inferiores, Porta Estandarte e Soldados estarem bem instruidos em toda a terceira lição, passarão os Instructores á quinta, onde se demorarão, até que todos tenham bem comprehendido os principios das marchas directas, e obliquas, conversões ou rodas por divisões em uma ou duas fileiras com pião fixo e movente, voltas por tres, marchas por tres em columna, augmentar e diminuir a frente, e augmentar e diminuir as differentes velocidades nas marchas e alinhamentos depois destas, etc. Finalmente esta quinta lição é indispensavel, para que os Instructores deixem de ter com ella todo o cuidado, a fim de a fazerem comprehender exactamente a todos os da sua instrucção; e por isso com boas maneiras e methodo a ensinarão a todos, muito principalmente aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Porta Estandarte, para que estes possam para o futuro conhecer e emendar as faltas nos seus Soldados.

Tendo sido todos bem instruidos nas duas lições antecedentes, passarão os Instructores a ensinar a sexta lição, ou a formatura do Esquadrão, o modo de o arranjar, as suas Divisões, os logares dos Officiaes Inferiores, e Porta Estandarte no Esquadrão, estando este em linha, com fileiras unidas, e abertas; e depois lhes ensinarão os logares que cada um deve occupar, quando o

Esquadrão forma columna aberta e cerrada, e mesmo quando muda a frente.

Quando os Instructores conhecerem, que os individuos da sua Instrucção se acham cabalmente instruidos nas tres lições antecedentes, então poderão principiar a exercital-os nas principies manobras; mas como estas podem fazer-se tantas quantas se desejarem, conforme as circumstancias, e os Officiaes que commandam, e como não é possível esperar isto de Soldados Milicianos, os Instructores lhes ensinarão tão somente aquellas, que servirem de base fundamental ás outras, tendo nesta parte todo o cuidado em fazer aprender de cõr, e praticamente as da Ordenança aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Porta Estandarte, para estes depois poderem instruir aos seus Soldados; e por isso os Instructores deverão cançar-se com elles, afim de que fiquem bem certos, e instruidos nellas, e não possam para diante ensinar erros aos Soldados.

Deverão ser obrigados á instrucção todos os individuos desde o Coronel até o Clarim, na instrucção são os Instructores tão somente os que commandam. Os Instructores não têm nada com os que faltarem porque isso pertence aos Officiaes do Regimento, mas cada um dos Instructores dará uma parte mensalmente ao Inspector respectivo, em que declarem o progresso da instrucção, quantas vezes a houve no mez, e a razão por que a não houve (si não a tiver havido) e o numero dos individuos por classes, que assistiram a ella, e a applicação que cada um dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Porta Estandarte tem á Instrucção para tudo ser presente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

A instrucção será dada todos os Domingos de manhã, e de tarde, nas Villas de Rezende e S. João do Principe, e na Freguezia de Sant'Anna e Posse, si os Instructores forem quatro; porque si forem dous, ou tres, deverá a instrucção ser dada duas vezes por mez, para terem tempo os Instructores de passarem cada Domingo a outro Districto; mas estarão sempre promptos os Instructores para darem as suas lições diariamente áquelles individuos, que com maior brevidade se quizerem instruir.

Tendo os Milicianos sido bem instruidos nestes breves e faceis principios da Ordenança, que fazem a base fundamental da tactica elementar da Cavallaria, podem os Instructores dar promptos os Regimentos da sua instrucção, ficando a responsabilidade aos Commandantes dos Corpos da continuação da instrucção com os seus Officiaes respectivos nas suas paradas particulares, ao menos duas vezes por mez; e por isso é que se recommenda aos Instructores que applicuem todos os seus esforços para persuadirem aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Porta Estandarte a applicação com que se devem empregar ás Instrucções de Cavallaria. Quartel da Inspecção de Cavallaria 3 de Dezembro de 1819. Verissimo Antonio Cardoso, Quartel Mestre General Inspector interino de Cavallaria. Secretaria de Estado em 11 de Dezembro de 1819. — Camillo Martins Lage.



N. 55.— REINO.— PROVISÃO DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1819

Approva os estatutos para a Sociedade de Agricultura Commercio e Navegação do Rio Doce.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido do Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que sendo-me presente, em consulta a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos, o requerimento de Francisco Joaquim da Silva, em que me supplicou a approvação e confirmação dos estatutos por elle formados para uma Sociedade de Agricultura, Commercio e Navegação do Rio Doce, por meio de accionistas que concorram para tão uteis fins, debaixo das condições enunciadas em os 19 artigos dos mesmos estatutos, que por copia assignada por Manoel Moreira de Figueiredo, do meu Conselho e Deputado Secretario da sobredita Real Junta, acompanham a presente provisão : querendo auxiliar e promover sempre qualquer empreza tendente á prosperidade publica, e tomando em consideração as vantagens que se devem esperar da povoação e cultura dos vastos e fertilissimos terrenos que abrange em seu dilatado curso aquelle rio até á foz no mar, entrecortados com outros rios tambem por grande espaço navegaveis resultando da abertura e frequencia de semelhante navegação, tirados que sejam os estorvos que por ora a empecem no dito Rio Doce, o mais decidido beneficio para a extracção e commercio dos generos, creando-se um novo ramo de riqueza, que será de grande consequencia : depois de ouvir o parecer do Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes, e de preceder informação do Deputado Inspector da Agricultura, e resposta do Conselheiro Fiscal, conformando-me com o parecer do Tribunal, por minha immediata e real resolução de 27 de Outubro do corrente anno ; sou servido de approvar e confirmar os estatutos da Sociedade de Agricultura Commercio e Navegação do Rio Doce, contidos em 19 artigos, para durar por 20 annos, além do prazo concedido na minha Carta Régia de 4 de Dezembro de 1816 gozando nos primeiros 10 annos a sociedade da mesma isenção dos direitos, e dos dizimos que liberalizei de meu motu proprio aos povoadores daquelle sertão na minha Carta Régia de 13 de Maio de 1808 e na sobredita de 4 de Dezembro de 1816, e nos outros subsequentes 10 annos, em que deve findar, da isenção sómente dos meios direitos, e de pagar 5 % de dizimo das culturas que fizer a sociedade nas oito sesmarias, cada uma de uma legua em quadra, que tambem me dignei conceder-lhe pela minha referida immediata e real resolução, não obstante excederem o espaço de terreno marcado para as demais sesmarias, visto que as concedo para interpostos da navegação, e onde haja de ter a Sociedade os soccorros precisos para se ella poder fazer, sendo a primeira sesmaria na Barra Longa, e a ul-

tima nas visinhanças do mar, das quaes deverá, por virtude desta, pedir a Sociedade os competentes títulos das autoridades a que tocar, designando logares que se acharem devolutos, e que se repute mais proprios ao intento, com declaração porém, a respeito dos artigos 16 e 19 dos estatutos, de que as entradas dos accionistas, que se tiverem realizado nos cofres da sociedade, não serão absolutamente isentas de penhoras e execuções, determinando antes que os credores poderão usar dellas, e requerer que lhe sejam adjudicadas taes quantias entradas nos cofres, até a concurrente de suas dividas legalizadas por sentença, sem contudo as poderem extrahir e ficando taes credores subrogados, e em logar dos antecedentes accionistas, seus devedores, para receberem os dividendos que houverem, e debaixo das mesmas condições dos estatutos durante o tempo da sociedade, procedendo-se do mesmo modo pelas dividas fiscaes; e de que todas as pessoas poderão ter canoas e barcas suas, para nellas fazerem pelo Rio Doce o transporte das mercadorias e generos, servindo-se daquellas da sociedade por frete, quando voluntariamente quizerem e lhes fór conveniente. Ordeno que sobre a isenção dos direitos e dizimos que assim tenho concedido à sociedade haja a mais perfeita fiscalisação pelas Estações a quem competir, a fim de se evitarem quaesquer abusos que se possam introduzir. Esta provisão se cumprirá como nella se contém e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados Deputados do dito Tribunal. Ezequiel de Aquino Cesar de Azevedo a fez no Rio de Janeiro aos 15 de Dezembro de 1819.—Manoel Moreira de Figueiredo a fez escrever e assignou.—*José Manoel Plácido de Moraes.*

Estatutos para a Sociedade de Agricultura Commercio e Navegação do Rio Doce.

Não se tendo conseguido até o presente a navegação do Rio Doce, para facilidade dos transportes dos generos de agricultura e commercio, não obstante as exuberantes graças concedidas por El-Rei Nosso Senhor, e os soccorros prestados com grande dispendio da Real Fazenda, aos que se dedicassem à cultura dos vastos terrenos, que bordam este rio, a fim de serem defendidos das incursões dos indios Botecudos; formar-se-ha uma sociedade com denominação de — Sociedade de Agricultura Commercio e Navegação do Rio Doce, logo que ella obtenha a real protecção, e sejam por El-Rei Nosso Senhor concedido se approvados os seguintes artigos para o seu regulamento.

Art 1.º O fundo capital desta sociedade será formado por acções de 200\$000 cada uma, e nella serão admittidos os proprietarios, negociantes e capitalistas nacionaes ou estrangeiros que concorrerem até ao fim de Junho de 1820, podendo qualquer delles assignar pelo numero de acções que quizer, para o que se fará

público, por editaes e pela Gazeta, o logar onde se devem fazer as assignaturas nesta Córte, em Villa Rica, e na Villa da Victoria.

Art. 2.º Logo que findar o prazo estabelecido para se fazerem as assignaturas, serão avisados nesta Córte os maiores accionistas para escolherem, à pluralidade de votos, quatro Directores, dos quaes um será o caixa: estes avisos serão feitos pela pessoa que fór encarregada de receber as assignaturas, contemplando com preferencia os maiores accionistas que se acharem proximos, e que possam comparecer dentro do prazo de 15 dias, afim de que se conclua a eleição dos Directores até ao fim de Julho de 1820; semelhantemente se procederá na escolha de tres Directores, dos quaes um será o Caixa nas Provincias de Minas Geraes e do Espirito Santo.

Art. 3.º Cada uma destas tres Juntas de Direcção terá um habil Guarda Livros para a devida escripturação de suas contas, e para a correspondencia que entre si devem ter.

Art. 4.º Os quatro Directores da Junta creada nesta Córte poderão ser reeleitos ou substituidos por outros em quem recahir a pluralidade dos votos dos 10 maiores accionistas que forem convocados para a nova eleição a que se deve proceder no fim de cada cinco annos.

Art. 5.º Logo que estiverem creadas as tres Juntas de Direcção, principiara a sua mutua correspondencia, para que cada uma dellas seja cabalmente instruida do numero de accionistas de que se compõe a sociedade geral: a Junta de Direcção que se crear nesta Córte formará o plano que julgar mais conveniente à sociedade, ouvirá por escripto o parecer das Juntas estabelecidas em Villa Rica e na Villa da Victoria, e resolverá, à pluralidade de votos o que se deve adoptar para se conseguir, com proveito geral dos accionistas e tambem do publico, a agricultura e aproveitamento dos vastos e fertes terrenos que bordam o Rio Doce, e para se facilitar e activar o commercio pela navegação do mesmo rio; no caso de empate de votos, será convocado um dos accionistas, que fór pela mesma Junta escolhido como mais habil e intelligente, para decidir.

Art. 6.º A escolha do Guarda Livros, Caixeiros e Agentes, tanto desta Provincia como das outras já mencionadas, e o arbitramento de seus vencimentos, competirá à Junta da Direcção da sociedade estabelecida nesta Córte, e à mesma Junta competirá a nomeação dos tres Directores das Juntas estabelecidas em Villa Rica e na Villa da Victoria, no fim de cada tres annos, podendo ser reeleitos os que obtiverem a pluralidade de votos.

Art. 7.º O arbitramento da commissão que devem ter os Caixas e Directores das Juntas pelo seu trabalho e serviços a bem da sociedade, competirá tambem à Junta central da Direcção estabelecida nesta Córte, convocando-se para este fim quatro dos maiores accionistas, para conjunctamente com os quatro Directores deliberarem a semelhante respeito, sendo chamado um quinto accionista para decidir no caso de empate de votos.

Art. 8.º No fim de cada um anno haverá uma sessão extraordinaria nesta Córte, a que serão chamados quatro accionistas em

que recahir a pluralidade de votos da Junta de Direcção, como mais habeis e intelligentes, para nella se apresentarem as contas, e se reconhecer o estado da sociedade e o resultado de suas operações, bem como para se deliberar sobre o que se deva de novo fazer e emprehender a bem da sociedade; nesta occasião se fara publico o interesse que compete aos accionistas, e que lhe deve ser pago pelo respectivo Caixa.

Art. 9.º A Junta central da Direcção da sociedade, logo que estiver formada nesta Côrte, e tiver recebido as competentes participações das Juntas da mesma sociedade estabelecidas em Villa Rica e na Villa da Victoria, deliberará sobre a epoca, em que os accionistas devem entrar nas caixas da sociedade com 5 até 10% da importancia das suas assignaturas, para se principiarem as operações da sociedade conducentes aos fins da sua instituição, fazendo as futuras requisições quando fôr necessario.

Art. 10. Acontecendo que algum accionista não concorra promptamente com a entrada no cofre na epoca assignalada, ficará por isso excluido da sociedade, pondo-se a competente verba no livro da subscrição; as apolices que se devem dar aos accionistas para seu titulo, serão passadas no acto da entrada que fizerem no cofre, declarando-se nellas a quantia com que entraram effectivamente por conta da quantia de sua subscrição; e quando tambem aconteça que algum dos accionistas se não preste a entrar em alguma outra epoca em que fôr requerido, com o que promettera segundo o arbitramento da Junta, ficará por isso inhibido de poder entrar em outra qualquer occasião, competindo-lhe sómente o direito de accionista pela quantia até então entrada no cofre.

Art. 11. As faltas provenientes de se não realizarem as quantias da subscrição serão preenchidas com novos accionistas, se os actuaes não quizerem augmentar suas primeiras subscrições, pois que deverão ser primeiramente convidados; semelhantemente se procederá, no caso de ser necessario augmentar-se o fundo da sociedade, para se emprehenderem mais amplas e extensas operações.

Art. 12. Sendo necessario vencer as difficuldades que se encontram na navegação do Rio Doce desde a Barra Longa, Districto da Cidade de Marianna, na Capitania de Minas Geraes, até a sua foz no mar, quebrando-se as pontas dos rochedos, alargando os canaes do alveo do rio, abrindo canaes nas suas margens, ou construindo estradas para transporte dos generos em carros ou bestas, nos logares em que se encontrarem cachoeiras, que se não possam vencer com canoas e barcas; e sendo a distancia deste rio que se pretende navegar para utilidade da agricultura e commercio de 150 leguas, é de absoluta necessidade que hajam pelo menos oito intrepostos, onde a sociedade tenha os soccorros precisos para uma tão extensa navegação; sendo o primeiro na Barra Longa e o ultimo nas visinhanças do mar, e formando-se os outros seis ao longo do rio, e principalmente nas visinhanças dos logares de difficil passagem; portanto, espera a sociedade, que El-Rei Nosso Senhor se dignará conceder-lhe oito sesmarias.

de uma legua em quadro cada uma dellas, em os sitios que se acharem devolutos, e se reputarem mais convenientes aos fins a que se propõe, para que nellas possa fazer as culturas de que necessitar, ter pastos para sustento das bestas de transporte e de bois de carro, formar armazens de deposito de viveres para entreter os empregados na navegação do rio, e deposito dos generos do commercio, e finalmente para nellas se prover das canoas e barcas que são indispensaveis.

Art. 13. Havendo El-Rei Nosso Senhor, por effeitos da sua real beneficencia, concedido, pela Carta Régia de 4 de Dezembro de 1816 a isenção dos direitos de todos os generos que se transportassem pelo rio Doce por tempo de 10 annos, e bem assim a isenção do dizimo das culturas que se fizessem neste sertão, e não se tendo conseguido os resultados que se deviam esperar de uma tal beneficencia, espera a sociedade conseguir a continuação da mesma graça por mais 10 annos, que principiarão a correr findo o prazo estabelecido geralmente para todos na sobredita carta régia, e que nos seguintes 10 annos seja unicamente obrigada a pagar meios direitos e 5 % das suas culturas, em attenção aos riscos a que se expõe, às grandes despezas que tem a fazer, e ao proveito geral que deve receber a agricultura e o commercio pelo seu estabelecimento.

Art. 14. Igualmente espera esta sociedade a real approvação destes seus estatutos, para que mais facilmente se possa augmentar o numero dos accionistas, e que a sua duração seja por tempo de 20 annos, que se deverão contar depois do findo o prazo geralmente concedido de isenção dos direitos da mencionada Carta Régia de 4 de Dezembro de 1816.

Art. 15. Durante o prazo sobredito não será livre a qualquer accionista o retirar as entradas que tiver feito nos cofres da sociedade, nem por fallecimento poderão os herdeiros exigir semelhantes quantias, competindo-lhes sómente receber os lucros nas épocas competentes, como si vivos fossem os accionistas de quem são herdeiros.

Art. 16. As entradas dos accionistas que se tiverem realizado nos cofres da sociedade, sómente poderão ser penhoradas a requerimento dos credores habilitados com sentenças, adjudicando-se-lhes na execução dellas até a concorrente quantia, sem comtudo as poderem extrahir dos ditos cofres, ficando antes taes credores subrogados, e em logar dos antecedentes accionistas seus devedores para receberem os dividendos que houverem, e debaixo das mesmas condições dos estatutos durante o tempo da sociedade e de igual modo se procederá pelas dividas fiscaes.

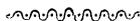
Art. 17. Para que se não commettam abusos na isenção dos direitos concedida à sociedade pelos 20 annos que se seguirem, depois de acabar o prazo geralmente concedido a todos, navegando-se carregações não pertencentes à sociedade nas suas canoas e barcas, as Juntas respectivas farão constar perante a autoridade que se lhes designar, por juramento de qualquer dos Directores, que lhe pertencem as carregações, e que são feitas

legalmente e sem contravenção das leis, sujeitando-se ás penas que forem proprias, no caso, de nenhum modo esperado, de qualquer contravenção.

Art. 18. Findo o prazo concedido á sociedade, proceder-se-ha á liquidação de suas contas, e á venda dos estabelecimentos que tiver feito nas sesmarias do Rio Doce, que pertencem á sociedade, a fim de ser dividido o producto total pelos accionistas proporcionalmente ás suas entradas : o na venda destes estabelecimentos terá a preferencia, que fôr compativel com os interesses da sociedade, o socio que mais vantajosas condições offerer.

Art. 19. As canoas e barcas da sociedade não só transportarão os effeitos que lhe pertencerem, mas poderão ser alugadas para conduzirem os de partes pelo preço que se convencionar, para o que não haverá numero certo de canoas e barcas, fazendo-se tantas quantas forem precisas a este fim, com a declaração porém, de que todas as pessoas poderão ter canoas e barcas suas, para nellas fazerem pelo Rio Doce o transporte das mercadorias e generos, servindo-se daquellas da sociedade por frete, quando voluntariamente quizerem e lhes fôr conveniente.

Rio de Janeiro na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura Fabricas e Navegação do Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos 15 de Dezembro de 1819.— Manoel Moreira de Figueiredo.



N. 56.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 16 DE DEZEMBRO DE 1819

Sobre o provimento dos Capitães-móres, Capitães e Alferes das Aldéas dos Indios.

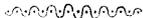
D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc.: Faço saber a vós, Governador da Capitania de..., que sendo-me presente em Consulta do meu Conselho Supremo Militar, o modo que se deveria seguir no provimento, assim dos Capitães-móres, como dos Capitães e Alferes das Aldéas dos Indios : Houve por bem, por minha immediata e real resolução de 18 de Novembro de 1818 daterminar : que as propostas para os Capitães-móres das Aldéas dos Indios dessa Capitania sejam feitas pelo Ouvidor da Comarca, em qualidade de Juiz Conservador e dirigidas a vós para as fazerdes subir á minha real presença com as vossas observações, a fim de serem confirmadas da maneira que são as dos Capitães móres das Ordenanças; que a nomeação dos Capitães seja feita pelos Capitães-móres, approvada pelo Ouvidor respectivo e confirmada por vós ; e a dos Alferes o seja pelos respectivos Capitães, approvada

Decisões de 1819

4

D
304

pelo Capitão-mór e também confirmada por vós ; passando-se a um e outros seus nombramentos gratuitamente em attenção á indigência em que os Indios geralmente vivem ; que quanto a faculdade, que tinham os Capitães-móres de dar baixa aos Capitães e Alferes, quando os julgavam incapazes de continuar a servir, se cõserve por ora o costume : que a respeito da organização das Companhias de Indios, segundo a maior ou menor população das Aldeas, quando se não considerar que ha inconveniente, darei as providencias precisas. Cumpri-o assim ; mandando registrar esta nas Ouvidorias das Comarcas e nos Cartorios das Aldeas das suas jurisdicções. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do meu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 16 dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1819. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi — *Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.* — *José de Oliveira Barbosa.*



N. 57. — REINO — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1819.

Sobre as caixas filiaes do Banco do Brazil estabelecidas na Capitania de Minas Geraes.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario: Fico saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que, constando na augusta e real presença d'El-Rei Nosso Senhor que a Junta da Direcção da nova Caixa Central, estabelecida no Banco do Brazil por Decreto de 4 de Julho de 1818, ja havia nomeado os Administradores das caixas filiaes das quatro Comarcas de Minas Geraes, sendo, em Villa Rica, Manoel José Monteiro de Barros ; nas Intendencias de Sabará e S. João d'El-Rei, os Thesoureiros das mesmas Intendencias; e em Tejuco, o primeiro Cixa dos diamantes; aos quaes dera as instrucções necessarias, e que lhes devem servir de regulamento, a fim de principiarem suas operações no proximo futuro anno, visto não ter sido possível verificar-se no tempo indicado em a Provisão de 3 de Setembro de 1818: foi o mesmo Senhor servido mandar novamente recomendar á mesma Junta a sua mais enérgica e effectiva cooperação, para se poderem conseguir as vantagens que são de esperar do estabelecimento das sobreditas caixas, ficando de mais na intelligencia do seguinte: que sendo a caixa filial estabelecida na Intendencia de Villa Rica, considerada como a Central dessa Provincia de Minas Geraes, para a correspondencia com a Caixa Central estabelecida no Banco do Brazil, deverão ser enviados

os cabedaes arrecadados pelos Administradores das caixas filiaes do Sabará, Tejuco e S. João d'El-Rei, ao Administrador da caixa de Villa Rica em as épocas marcadas, para que no principio de cada um mez se faça remessa de tudo quanto se tiver obtido á Caixa Central desta Côrte, não tendo por consequencia logar a correspondencia directa das caixas filiaes do Sabará, do Tejuco e de S. João d'El-Rei com a caixa central desta Côrte, e dos Thesoureiros das Intendencias, com o Real Erario, como se havia ordenado na Provisão de 13 de Setembro de 1818, pois que as remessas serão feitas por intervenção da Junta da Fazenda directamente ao Real Erario, e pelo Administrador da Caixa Filial de Villa Rica directamente á Junta da Direcção da Caixa Central estabelecida no Banco do Brazil, segundo a repartição a que pertencere os cabedaes: que as notas ou bilhetes da Caixa Central só terão validade e livre curso em todas as transacções particulares e da Real Fazenda, tendo, além da assignatura dos Directores da Caixa Central, a assignatura do Administrador da Caixa Filial que as emittir, o que se deverá fazer publico por editaes, para que chegue á noticia de todas as pessoas: — que se promova o giro de semelhantes notas, dando em pagamento das despezas publicas quanto fór possível, para o que a mesma Junta fará passar do cofre da Thesouraria Geral as sommas que julgar proprias, em moedas e em barras para o cofre da Caixa Filial, recebendo a sua importancia em notas da Caixa Central, e assim continuando successivamente quanto permittirem as circumstancias: — que nas Intendencias continue a ser m trocados os bilhetes das casas de permuta, e a serem escripturadas as transacções respectivas, como té agora, recebendo os Thesoureiros os competentes fundos dos Administradores das caixas filiaes, e entregando a estes todo o ouro em pó arrecadado nas sobreditas casas de permuta: — que os bilhetes empregados nas casas de permuta com o resgate do ouro em pó, só possam ser pagos pelo Thesoureiro da Intendencia por onde foram remettidos para as ditas casas, a fim de mais facilmente se poder reconhecer qualquer falsificação, e para que não haja de concorrer em uma Intendencia maior somma de bilhetes do que a empregada no resgate do ouro em pó da respectiva Comarca, o que igualmente se deverá fazer publico por editaes: — que para a escripturação e correspondencia da Caixa Filial de Villa Rica serão destinados dous ou tres Officiaes da Contadoria da mesma Junta que pelir o Administrador da Caixa, sendo conservados enquanto bem servirem, conservando seus ordenados e direitos aos accessos que lhes competirem na Contadoria: — que na Caixa Filial do Tejuco sirva de Escrivão o dos Diamantes, ou algum dos Escripturarios da Contadoria da Administração dos Diamantes que mais habil fór, e que na escripturação da receita e despeza do Thesoureiro da Intendencia da Villa do Principe, como del d' Administrador da Caixa Filial da Comarca, estabelecida em Tejuco, sirva o Escrivão da mesma Intendencia que merecer melhor conceito: — que se procure estabelecer uma segura e prompta communicação entre Villa Rica, S. João d'El-Rei, Sabará, Villa do Principe e

Tejuco, para o que talvez convenha arrematar-se a conducção das malas, como se fez com as das correspondencias com esta Côrte, que tão regular tem sido até ao presente:— que se destinem Soldados e Officiaes Inferiores de reconhecida probidade para conducção dos cabedaes que devem passar de umas a outras caixas filiaes, e para as remessas que mensalmente se devem fazer ao Real Erario e á caixa central. O que tudo a mesma Junta assim terá entendido e fara executar. João Ramalho da Silva e Menezes a fez no Rio de Janeiro a 29 de Dezembro de 1819.— Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever.—*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



N. 58.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE DEZEMBRO DE 1819

Regula o desconto mensal que devem fazer ás viúvas, orphãos e irmãs dos Officiaes militares que percebem Monte-pio.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Thesoureiro Geral das Tropas desta Côrte e Provincia, que, sendo-me presente em consulta do meu Conselho Supremo Militar de 26 de Julho deste anno, a representação que fez subir á minha real presença o 1º escripturario Official Maior, João Carlos Corrêa de Lemos, que serve de Contador Geral da Terceira Repartição do meu Real Erario, e informações a que se mandou proceder ácerca do desconto mensal que deve fazer ás viúvas e orphãos ou irmãs dos Officiaes Militares que recebem Monte-pio, por se ter descontado a umas um dia de soldo correspondente ao que recebiam os mesmos Officiaes, e a outras conforme os seus recebimentos effectivos; e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho sobre o arbitrio offerecido pelo mesmo 1º Escripturnario Official Maior, fundado em razão, e conforme as reaes determinações nos planos do Monte-pio, não podendo deixar de ser tido como abuso o procedimento em contrario, por não ser fundado, nem ao menos em analogia; sou servido ordenar e estabelecer em regra que o desconto de Monte pio que se houver de fazer ás viúvas, orphãos e irmãs dos Officiaes Militares deve ser correspondente a um dia do vencimento mensal que lhe fôr concedido, seja elle qual fôr. E quanto ao que se tiver recebido de mais, en-ontrar-se-ha nos descontos futuros até se ajustar a conta, e sendo o pagamento feito na forma dita. Cumpri-o assim El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos de seu Conselho. Antonio José Pinto a fez nesta Cidade do Rio do Janeiro aos 30 de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1819. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. *Gaspar José de Mattos Ferreira de Lucena.— Camillo Maria Tonellete.*

